



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

AMANDA ÁLVARES DA COSTA MOURA

**ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:  
uma análise da aplicabilidade das escusas absolutórias em crimes patrimoniais  
praticados em contexto de violência doméstica no TJDFT.**

Brasília - DF  
2024

AMANDA ÁLVARES DA COSTA MOURA

**ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:  
uma análise da aplicabilidade das escusas absolutórias em crimes patrimoniais  
praticados em contexto de violência doméstica no TJDFT.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção do título  
de Bacharela em Direito pela Faculdade de  
Direito da Universidade de Brasília – UnB

Orientador: Prof. Me. Guilherme Gomes Vieira

Brasília – DF  
2024

AMANDA ÁLVARES DA COSTA MOURA

**ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:  
uma análise da aplicabilidade das escusas absolutórias em crimes patrimoniais  
praticados em contexto de violência doméstica no TJDFT.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Guilherme Gomes Vieira - Orientador**

---

**Prof. Dra. Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende**

---

**Prof. Dra. Lívia Gimenes Dias da Fonseca**

Brasília – DF

2024

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, expresso minha mais profunda gratidão aos meus pais, Aécio e Vanúcia, que dedicaram todos os seus esforços para me instruir e apoiar minha formação profissional. Por todo o amor, apoio incondicional e incentivo que sempre me proporcionaram, vocês são, sem dúvida, minha maior fonte de inspiração e força. Agradeço profundamente por cada sacrifício feito e por cada palavra de encorajamento ao longo desta jornada.

À minha irmã mais velha, Sthéfani, que sempre foi e sempre será minha melhor amiga, agradeço profundamente por sua amizade inabalável, pelo apoio constante e por estar sempre ao meu lado. Sua presença e companheirismo tornaram essa jornada muito mais leve e significativa, e sou grata por tê-la como irmã.

À Universidade de Brasília (UnB), expresso meu reconhecimento e gratidão por ter sido o ambiente onde pude desenvolver minhas habilidades e ampliar meus conhecimentos. Agradeço aos professores, que compartilharam seus saberes e incentivaram meu crescimento acadêmico e pessoal, e aos amigos que tive a oportunidade e o prazer de conhecer durante a graduação.

Ao meu orientador, Prof. Guilherme Gomes Vieira, expresso minha sincera gratidão por dedicar seu tempo e atenção à revisão deste trabalho. Sua orientação, paciência e sabedoria foram essenciais para o desenvolvimento e aprimoramento deste estudo.

Às professoras Beatriz Vargas e Livia Gimenes, que aceitaram o convite para integrar a banca examinadora, agradeço por disponibilizarem seu tempo e conhecimento para avaliar este trabalho.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, seja com palavras de apoio, com sugestões valiosas ou simplesmente com sua presença. Cada um de vocês teve um papel importante nesta jornada, e sou imensamente grata por todo o suporte e carinho recebidos ao longo desse caminho!

## RESUMO

A Lei Maria da Penha visa prevenir e combater a violência doméstica e familiar em todas as suas formas, incluindo a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. No entanto, a efetividade do combate à violência patrimonial enfrenta desafios devido à existência de escusas absolutórias no Código Penal Brasileiro, que isentam de punição aqueles que cometem crimes patrimoniais em desfavor do seu cônjuge ou de seus ascendentes e descendentes. Diante da falta de consenso sobre a aplicabilidade dessas escusas em crimes patrimoniais praticados no contexto de violência doméstica e familiar, esta pesquisa buscou analisar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) sobre o tema. Para tanto, adotou-se como método de pesquisa a realização de investigação jurisprudencial, com a análise de acórdãos do TJDFT para determinar a interpretação predominante no tribunal e identificar os principais argumentos utilizados pelos desembargadores ao decidir pela aplicação ou não das escusas absolutórias em casos concretos. Os resultados da pesquisa indicaram que a interpretação predominante no TJDFT é de que as escusas absolutórias continuam sendo aplicáveis em casos de violência patrimonial doméstica, mesmo que a Lei Maria da Penha tenha reconhecido a violência patrimonial como uma forma de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Por fim, chegou-se à conclusão de que a ausência de uma disposição legislativa clara que exclua explicitamente a aplicação das escusas absolutórias em crimes patrimoniais cometidos nesse contexto perpetua controvérsias e enfraquece a proteção efetiva das vítimas.

**Palavras-chave:** violência doméstica; violência patrimonial; escusas absolutórias; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

## ABSTRACT

The Maria da Penha Law aims to prevent and combat domestic violence in all its forms, including physical, psychological, sexual, moral, and patrimonial violence. However, the effectiveness of efforts to combat patrimonial violence faces challenges due to the existence of absolute excuses in the Brazilian Penal Code, which exempts from punishment those who commit patrimonial crimes against their spouse or their ascendants and descendants. Given the lack of consensus on the applicability of these absolute excuses in patrimonial crimes committed in the context of domestic violence, this research analyzed the position of the Court of Justice of the Federal District and Territories (TJDFT) on the topic. To this end, the research method adopted was a jurisprudential investigation involving the analysis of TJDFT rulings to determine the court's prevailing interpretation and to identify the key arguments judges used when deciding whether to apply absolute excuses in concrete cases. The research results indicated that the prevailing interpretation in the TJDFT is that absolute excuses remain applicable in cases of domestic patrimonial violence, even though the Maria da Penha Law recognizes patrimonial violence as a form of domestic violence against women. Finally, the research concluded that the absence of a clear legislative provision that explicitly excludes the application of absolute excuses in patrimonial crimes committed in the context of domestic violence perpetuates controversies and weakens the effective protection of victims.

**Keywords:** domestic violence; patrimonial violence; absolute excuse; Court of Justice of the Federal District and Territories.

## **LISTA DE ABREVIACÕES**

**ADC** – Ação Declaratória de Constitucionalidade;

**ART** – Artigo;

**CP** – Código Penal;

**CEJIL** – Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional;

**CLADEM** – Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher;

**DF** – Distrito Federal;

**HC** – Habeas Corpus;

**JEC** – Juizado Especial Cível;

**JECRIM** – Juizado Especial Criminal;

**MPDFT** – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**OEA** – Organização dos Estados Americanos;

**OMS** - Organização Mundial Saúde;

**ONGs** -- Organizações não governamentais;

**OPS** - Organização Pan-Americana de Saúde;

**PL** – Projeto de Lei;

**RE** – Recurso Extraordinário

**RHC** – Recurso em Habeas Corpus;

**RS** – Rio Grande do Sul;

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça.

**TJDFT** - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>GRÁFICO 1</b> - CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR NO DF – 2010 A 2023 .....	34
<b>GRÁFICO 2</b> - PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR – ANO 2023 .....	35
<b>GRÁFICO 3</b> - PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR – 1º TRIM/2024. ....	35
<b>GRÁFICO 4</b> - APLICABILIDADE DAS ESCUSAS NO CASO CONCRETO.....	37
<b>GRÁFICO 5</b> - DISTRIBUIÇÃO TEMPORAL DOS ACÓRDÃOS.....	38
<b>GRÁFICO 6</b> - FREQUÊNCIA DOS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À APLICAÇÃO DAS ESCUSAS NOS ACÓRDÃOS.....	40
<b>GRÁFICO 7</b> - FREQUÊNCIA DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DAS ESCUSAS NOS ACÓRDÃOS.....	42

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1.A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES NA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	12
1.1. BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DE CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA 12	
1.2. O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES E A PERSPECTIVA DE GÊNERO ADOTADA PELA LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO DESSA FORMA VIOLÊNCIA. ....	15
1.3. AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES.....	17
1.3.1. Violência Física .....	18
1.3.2. Violência psicológica .....	18
1.3.3. Violência Sexual.....	19
1.3.4. Violência moral.....	19
1.3.5. Violência patrimonial.....	20
<b>2. AS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA AS MULHERES</b> .....	24
2.1. IMUNIDADES ABSOLUTAS E RELATIVAS NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO .....	24
2.2. A CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICAÇÃO DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES.....	26
2.2.1. Os posicionamentos doutrinários favoráveis à aplicação das escusas absolutórias .....	26
2.2.2. Os posicionamentos doutrinários desfavoráveis a aplicação das escusas absolutórias .....	28
2.2.3. Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).....	31
2.2.4. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o controle de convencionalidade e as escusas absolutórias .....	32
<b>3.APLICABILIDADE DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</b> .....	34
3.1. CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS.....	34
3.2. RESULTADOS GERAIS OBTIDOS .....	37
3.3. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS A APLICAÇÃO DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS.....	43

<b>3.3.1.</b>	<b>Ausência de sociedade conjugal ou união estável .....</b>	<b>43</b>
<b>3.3.2.</b>	<b>Crime patrimonial praticado com violência ou grave ameaça ou praticado no mesmo contexto de crime violento .....</b>	<b>43</b>
<b>3.3.3.</b>	<b>Vítima idosa .....</b>	<b>45</b>
<b>3.3.4.</b>	<b>Crime patrimonial praticado em contexto de violência doméstica e familiar</b>	<b>45</b>
<b>3.4.</b>	<b>ARGUMENTOS FAVORÁVEIS A APLICAÇÃO DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS.....</b>	<b>46</b>
<b>3.4.1.</b>	<b>Não foi praticado em contexto de violência doméstica e familiar .....</b>	<b>46</b>
<b>3.4.2.</b>	<b>Não houve revogação expressa ou tácita das escusas absolutórias .....</b>	<b>46</b>
<b>3.4.3.</b>	<b>Alcance da expressão “emprego de grave ameaça ou violência à pessoa” ....</b>	<b>47</b>
<b>3.4.4.</b>	<b>Violação ao princípio da legalidade e a analogia ou interpretação em prejuízo do réu</b>	<b>48</b>
<b>3.4.5.</b>	<b>Violação ao princípio da igualdade.....</b>	<b>49</b>
<b>3.5.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS NOS ACÓRDÃOS ANALISADOS.....</b>	<b>50</b>
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>53</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>57</b>
	<b>APÊNDICE A – TABELA DE DADOS DOS ACÓRDÃOS ANALISADOS .....</b>	<b>62</b>
	<b>APÊNDICE B – TABELA DOS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À APLICAÇÃO DAS ESCUSAS .....</b>	<b>64</b>
	<b>APÊNDICE C – TABELA DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DAS ESCUSAS .....</b>	<b>65</b>

## INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a violência patrimonial foi formalmente incorporada à legislação pátria como uma das formas de violência doméstica e familiar, conforme elencado no artigo 7º, inciso IV, da referida lei. Entretanto, o combate efetivo a essa forma de violência encontra entraves nas escusas absolutórias, também chamadas de imunidades absolutas, previstas no artigo 181, incisos I e II, do Código Penal, que isentam de pena o agente que comete crimes patrimoniais contra o cônjuge durante a constância da sociedade conjugal ou contra ascendentes ou descendentes.

Diante desse cenário, uma controvérsia que polariza a doutrina e a jurisprudência brasileira refere-se à questão de saber se as escusas absolutórias continuam ou não a ser aplicáveis aos casos de crimes patrimoniais praticados em contexto de violência doméstica e familiar. Diante da ausência de consenso sobre a matéria, há uma variedade de posicionamentos que podem influenciar as decisões judiciais sobre o tema. Neste contexto, o presente trabalho se propõe a analisar como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) tem se posicionado em relação à aplicação das escusas absolutórias em casos de crimes contra o patrimônio cometidos contra as mulheres em situações de violência doméstica e familiar.

Para tanto, a pesquisa desenvolvida pretende, inicialmente, realizar uma exposição teórica sobre a violência patrimonial praticada contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar e sobre as escusas absolutórias, esclarecendo os principais posicionamentos encontrados na doutrina acerca da possibilidade de aplicação da escusa absolutória nos casos de violência patrimonial doméstica. Ademais, o presente estudo se desenvolve por meio da análise de acórdãos do TJDFT que tratam sobre a aplicação das escusas absolutórias em crimes patrimoniais praticados com violência doméstica e familiar, buscando-se evidenciar o entendimento predominante no tribunal e os argumentos que levam os magistrados a decidirem pela aplicabilidade ou pela inaplicabilidade dessas escusas.

Nesse contexto, o Primeiro Capítulo abordará a criação e os objetivos da Lei Maria da Penha, bem como o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher e a perspectiva de gênero adotada por essa legislação no enfrentamento dessa forma de violência. Além disso, serão discutidos os tipos de violência doméstica previstos na lei, com ênfase na violência patrimonial.

Em sequência, o Segundo Capítulo apresentará detalhes relevantes sobre as origens e finalidades das escusas absolutórias no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, será

analisado o conflito acerca da incidência dessas imunidades em situações em que está configurada a violência patrimonial descrita na Lei Maria da Penha, apresentando-se os posicionamentos doutrinários contrários e favoráveis à aplicação das escusas absolutórias, o entendimento do STJ no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 42.918/RS, e as recomendações do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

O Terceiro Capítulo focará na análise da postura do TJDFT em relação à aplicação das escusas absolutórias em crimes patrimoniais cometidos em contexto de violência doméstica. Inicialmente, serão apresentados o método e os aspectos metodológicos que orientaram a pesquisa, incluindo os critérios para a seleção dos acórdãos analisados e as etapas da pesquisa. Em seguida, serão discutidos os resultados obtidos e os principais argumentos utilizados pelos desembargadores para decidir pela aplicação ou pela não aplicação das escusas absolutórias.

# **1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES NA LEI MARIA DA PENHA**

## **1.1. BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DE CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como "Lei Maria da Penha", foi incorporada à legislação nacional com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, garantindo o respeito aos seus direitos fundamentais, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com os compromissos assumidos pelo Brasil em convenções e tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A trajetória histórica que resultou na criação da Lei nº 11.340/2006 foi marcada por um longo processo de lutas políticas, mobilizações e reivindicações por um instrumento legal de combate à violência doméstica e familiar no Brasil. Na década de 1970, o movimento feminista mobilizou-se por meio de manifestações de rua contra a impunidade de homens que assassinavam suas esposas e eram absolvidos no Tribunal do Júri diante da aceitação do argumento da legítima defesa da honra (Lisboa; Zucco, 2022).

Na década de 1980, a esperança de renovação do Estado durante o processo de redemocratização incentivou grupos de mulheres a se organizarem para elaborar propostas específicas visando enfrentar as discriminações e violências contra as mulheres, com o objetivo de incluir tais propostas na Constituição Federal de 1988 (Barsted, 2011). Ademais, foram tomadas as primeiras iniciativas governamentais no sentido para integrar a questão da violência contra as mulheres em sua agenda, tendo a primeira delegacia especializada de atendimento às mulheres sido criada em 1985 (Calazans; Cortes, 2011).

Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual, em seu art. 226, § 8º, impõe ao Estado a obrigação de coibir e erradicar a violência no âmbito das relações domésticas e familiares, nos seguintes termos: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Na década de 1990, a ratificação pelo Brasil de relevantes instrumentos internacionais relacionados ao reconhecimento e à ampliação dos direitos das mulheres afigura como importante passo na luta por um instrumento legal de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Dentre esses instrumentos, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as

Formas de Discriminação contra as Mulheres, aprovada em 1979 e ratificado sem reservas pelo Brasil em 1994; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), aprovada em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995; a Declaração e Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento (Cairo), aprovada em 1994 e ratificada pelo Brasil no mesmo ano; e a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing), aprovada em 1995 e ratificada pelo Brasil no mesmo ano.

Apesar dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, verifica-se que, no período compreendido entre a promulgação da Constituição de 1988 e a edição da Lei nº 11.340/2006, o tratamento da violência contra as mulheres não estava em consonância com os compromissos firmados no plano internacional e inexistia uma tendência clara de concretizá-los no direito interno (Choukr, 2011).

Nesse sentido, a década de noventa e o início dos anos 2000 não trouxeram grandes avanços no que diz respeito a uma legislação específica de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, apesar da existência de uma mobilização incisiva por parte do movimento feminista no Brasil. De modo geral, as conquistas legislativas estavam praticamente limitadas a alterações pontuais em algumas leis já existentes, enquanto os projetos em tramitação no Congresso se mostravam significativamente abaixo das reivindicações do movimento feminista (Calazans; Cortes, 2011).

No Judiciário, a maior parte dos casos de violência doméstica eram encaminhados para os juizados especiais cíveis e criminais – JEC e JECRIM, instituídos pela Lei nº 9.099/1995. Nesse contexto, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 podiam ser aplicados aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, o que conduzia a uma banalização da violência contra as mulheres e agravava a violação dos direitos humanos das mulheres, aumentando o sentimento de impunidade (Conde; Junior, 2011)

Diante desse cenário, no ano de 2002, organizações não governamentais feministas<sup>1</sup> idealizaram um Consórcio de ONGs Feministas para Elaboração de Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres. O resultado desse trabalho foi apresentado em um seminário realizado na Câmara dos Deputados em 2003, em que as propostas do

---

<sup>1</sup>O Consórcio foi formado por seis organizações não governamentais feministas, quais sejam: CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero. Ademais, contou com a participação de juristas e feministas especialistas no assunto ((Calazans; Cortes, 2011).

Consórcio foram debatidas com deputadas e com a ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM. Durante esses debates, chegou-se à conclusão de que a apresentação do projeto de lei deveria ser feita pelo Poder Executivo, uma vez que o projeto abarcava matérias de competência privativa do Executivo (Calazans; Cortes, 2011).

Assim, por meio do Decreto nº 5.030, em 31 de março de 2004, foi instituído um Grupo de Trabalho Interministerial responsável por elaborar uma proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra as mulheres. No final de 2004, o Projeto de Lei nº 4.559/2004, elaborado pelo grupo de trabalho interministerial, foi encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

A iniciativa do Poder Executivo de instituir o Grupo de Trabalho Interministerial e, conseqüentemente, de apresentar o Projeto de Lei nº 4.559/2004, que resultou na Lei nº 11.340/2006, está intimamente relacionado à decisão de 2001 da Comissão Interamericana, que condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão no caso de violência doméstica sofrido por Maria da Penha.

Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de uma tentativa de homicídio perpetrada por seu marido em 29 de maio de 1983, resultando em sua paraplegia como consequência do crime. Poucos dias depois, após sair do hospital, Maria da Penha sofreu um segundo atentado contra sua vida, novamente por parte de seu marido, que tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho. Após as investigações, o Ministério Público ofereceu denúncia em 1984 e o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri a oito anos de prisão em 1991. No entanto, ele recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento foi anulado. Apenas em 1996, foi realizado um novo julgamento pelo júri, que condenou o réu a uma pena de dez anos e seis meses de prisão. Contudo, o réu novamente recorreu em liberdade (Dias, 2018).

Em 1998, considerando o período de mais de 15 anos sem uma condenação definitiva do agressor de Maria da Penha, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formalizaram uma denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 2001, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro pela demora no processo penal de responsabilização do agressor de Maria da Penha, o qual, somente em setembro de 2002, foi finalmente preso pela tentativa de homicídio (Porto, 2014).

Além disso, a Comissão Interamericana responsabilizou o Estado brasileiro pela omissão, tolerância e impunidade nos casos de violência doméstica contra as mulheres, recomendando a adoção de diversas medidas, dentre as quais a de “prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório

com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil” (Organização dos Estados Americanos, 2001).

As recomendações da Comissão Interamericana compeliram o Brasil a trabalhar na produção de um instrumento legal destinado à prevenção e repressão da violência doméstica e familiar (Porto, 2014), o que eventualmente conduziu à aprovação do Projeto de Lei nº 4.559/2004 no Congresso Nacional. Em 07 de agosto de 2006, o Projeto de Lei nº 4.559/2004 foi sancionado pelo Presidente da República, tornando-se a Lei nº 11.340/2006, que recebeu a nomeação simbólica de Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha representou um significativo avanço legislativo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, uma das formas de violação dos direitos humanos, conforme reconhecido no art. 6º da referida lei. No combate à essa violência, a Lei nº 11.340/2006 combina medidas de natureza penal e extrapenal, criando um “sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução da Lei” (Campos; Carvalho, 2011, p. 143).

## 1.2. O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES E A PERSPECTIVA DE GÊNERO ADOTADA PELA LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO DESSA FORMA VIOLÊNCIA.

Ao delinear o conceito de violência doméstica e familiar contra as mulheres em seu art. 5º, a Lei Maria da Penha amplia a compreensão de violência para além do aspecto físico, estipulando que violência doméstica e familiar consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como em dano moral ou patrimonial para a mulher, desde que praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

É possível observar que a Lei Maria da Penha incorpora uma perspectiva de gênero para lidar com a problemática da violência doméstica e familiar contra as mulheres (Simioni; Cruz, 2011, p. 188). Portanto, torna-se pertinente explorar o conceito de gênero, embora se reconheça que essa não é uma tarefa fácil, dada a diversidade de definições que atribuem ênfases distintas ao termo. Não obstante, conforme destacado por Heleieth Saffioti (2015, p. 47), há um campo comum entre as definições de que "o gênero é a construção social do masculino e do feminino".

Nas ciências sociais, o termo “gênero” foi integrado como uma categoria analítica que possibilita a identificação e a análise das desigualdades socioculturais entre mulheres e homens (Teles, 2017). Nesse sentido, a categoria “gênero” identifica os papéis desiguais que foram socialmente impostos às mulheres e aos homens, o quais foram enraizados ao longo da história

e fortalecidos pela ideologia patriarcal, resultando em desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais que colocam as mulheres em uma posição inferior à dos homens em diversas áreas da vida (Teles; Melo, 2017).

Portanto, a desigualdade entre os gêneros não é natural, mas sim resultado de uma construção social de papéis de submissão impostos às mulheres “pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais” (Saffioti, 2015, p. 75). Dentro desse contexto, as estruturas institucionais, educacionais e sociais são utilizadas na criação e na preservação de estereótipos de gênero que reforçam a relação desigual de poder entre homens e mulher, perpetuando assim discriminações contra as mulheres, com a violência representando uma das formas mais severas dessa discriminação baseada no gênero (Teles; Melo, 2017).

Nesse sentido, conforme destacado por Heleieth Saffioti (2015, p. 85), a violência de gênero contra as mulheres, incluindo a modalidade familiar e a doméstica, não é um fenômeno aleatório, “mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino”.

Para combater e erradicar a discriminação e a violência de gênero contra as mulheres, é necessário ir além da mera previsão de igualdade formal de direitos, uma vez que não é suficiente estabelecer que todos são iguais perante a lei sem levar em consideração as desigualdades estruturais existentes entre homens e mulheres. Os estudos de gênero demonstram ser necessário adotar medidas que atuem na promoção da igualdade material, por meio da implementação de medidas de ações afirmativas, para criar condições e oportunidades efetivamente igualitárias para as mulheres (Teles, 2017).

As ações afirmativas conferem um tratamento diferenciado a grupos ou segmentos sociais historicamente excluídos ou discriminados. Também conhecidas como ações positivas, referem-se às medidas adotadas para corrigir desigualdades históricas e promover a igualdade de oportunidades para os grupos que foram tradicionalmente discriminados ou marginalizados em uma sociedade (Gomes, 2001).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 deu um passo significativo rumo à busca por igualdade de gênero, estabelecendo de forma explícita, no art. 5º, inciso I, a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Em 2006, a promulgação da Lei Maria da Penha representou um avanço ainda mais substancial, uma vez que se trata de uma lei "voltada para a promoção da equidade de gênero" (Barsted, 2011, p.17), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelece medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Portanto, a Lei Maria da Penha pode ser enquadrada como uma “ação afirmativa do

Estado brasileiro” voltada para reduzir a desigualdade estrutural entre os gêneros e combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, que representa um poderoso meio de perpetuação e reprodução dessa desigualdade (Feix, 2011, p. 209).

### 1.3. AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

No que diz respeito as formas de violência doméstica, a Organização Pan-Americana de Saúde (OPS), escritório regional da Organização Mundial Saúde (OMS), elaborou o documento “*Modelo de Leyes y Políticas sobre Violencia Intrafamiliar contra las Mujeres*”, publicado em abril de 2004, orientando que as definições de violência contra as mulheres em cada uma de suas manifestações (física, sexual, psicológica e patrimonial) fossem incorporadas nas legislações e políticas públicas dos países (Organização Pan-Americana de Saúde, 2004).

Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006 apresenta, em seu art. 7º, um rol não taxativo com definições que abrangem diversas formas em que a violência contra a mulheres pode ocorrer no âmbito doméstico e familiar, a saber: física, sexual, psicológica, moral e patrimonial. É importante ressaltar que os arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha devem ser interpretados em conjunto, de modo que as formas de violência elencadas devem ser baseadas no gênero e devem ser praticadas no contexto doméstico, familiar ou em razão das relações afetivas para caracterizar violência doméstica contra as mulheres.

Além disso, o art. 7º da Lei Maria da Penha não tem a intenção de esgotar todos os possíveis modos em que a violência doméstica e familiar pode se manifestar, sendo viável que outras ações ou omissões, não explicitamente mencionadas, também configurem violência doméstica e familiar contra as mulheres, desde que também satisfaçam os critérios delineados no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Dias, 2018).

No entanto, a inclusão de definições claras de tipos de violência na Lei Maria da Penha é relevante para evidenciar as múltiplas formas nas quais a violência pode se manifestar, proporcionando uma maior visibilidade e conscientização acerca de tipos menos conhecidos de violência que existem no espaço doméstico e familiar, como a violência patrimonial (Guimarães; Pedroza, 2015).

Nos tópicos seguintes, com objetivo de identificar a violência patrimonial e diferenciá-las das demais formas de violência, passa-se a apresentar o conceito de cada uma das formas de violência prevista na Lei Maria da Penha.

### 1.3.1. Violência Física

Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Maria da Penha, a violência física compreende qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher.

A violência física é a forma mais facilmente discernível e identificável de violência, visto que frequentemente resulta em danos físicos visíveis, como hematomas, arranhões, cortes, queimaduras, entre outras lesões, que podem ser documentadas e comprovadas materialmente (Feix, 2011).

No entanto, a presença de lesões visíveis não é necessária para caracterizar esse tipo de violência, que abrange qualquer uso de força física que cause danos ao corpo ou à saúde da mulher agredida (Dias, 2018).

### 1.3.2. Violência psicológica

A violência psicológica está definida no inciso II do art. 7º da Lei Maria da Penha nos seguintes termos:

Art. 7º [...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Brasil, 2006)

A agressão psicológica, de acordo com José Navarro Góngora (2015, p. 59), adota três estratégias principais: subjugar a vítima por meio do medo; desqualificar a imagem da vítima, levando-a a perder confiança em seu próprio discernimento; e bloquear as formas de a vítima sair da situação.

Na submissão pelo medo, a combinação de ameaças com agressões físicas, além do uso de coerção, intimidação e utilização dos filhos, não apenas geram um medo intenso, mas também podem resultar em um estado de paralisia física, emocional e intelectual que conduz a vítima a uma situação de confusão mental, medo e submissão (Góngora, 2015, p. 61).

A utilização de uma estratégia de desqualificação da mulher busca minar a liberdade de escolha dela, tentando constantemente fazê-la acreditar que é incapaz de fazer e sustentar suas próprias escolhas (Feix, 2011). Nesse contexto, abusos perpetrados por meio de insultos, humilhações e tentativas de fazer a mulher duvidar de sua sanidade ou competência intelectual resultam em uma confusão que pode se espalhar para outras áreas de sua vida e, como

consequência, tornam-na mais vulnerável a aceitar o agressor (Góngora, 2015, p. 61).

As estratégias da submissão pelo medo e da desqualificação da mulher poderiam não ter a mesma eficácia se a vítima tivesse meios econômicos e/ou sociais para sair da situação de violência em que se encontra, motivo pelo qual o agressor busca bloquear essas alternativas (Góngora, 2015, p. 61), como por exemplo, interferindo nos recursos financeiros e na rede de apoio da mulher.

Desse modo, o isolamento social e a violência patrimonial poderiam ser considerados subcategorias da violência psicológica, uma vez que desempenha muitas das mesmas funções e tem alguns dos mesmos efeitos emocionais sobre as vítimas (Mouradian, 2000).

### **1.3.3. Violência Sexual**

No que se refere à violência sexual, a Lei Maria da Penha, ao definir essa forma de violência, exemplifica comportamentos que infringem tanto os direitos sexuais quanto os direitos reprodutivos, da seguinte maneira:

Art. 7º [...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (Brasil, 2006)

Historicamente, foi difundida a crença de que o exercício da sexualidade consiste em uma das obrigações do casamento, relegando à mulher o dever de se submeter ao desejo sexual de seu parceiro. Como resultado, sempre houve uma resistência em aceitar a possibilidade de violência sexual no contexto doméstico e familiar (Dias, 2018).

Diante dessa situação, as vítimas muitas vezes optam por não denunciar os abusos sexuais sofridos no âmbito doméstico ou familiar, seja por não compreenderem que o ato sexual forçado pelo parceiro constitui uma forma de violência, seja por outros fatores, como vergonha, temor de julgamento, inversão da culpa, receio de reviver o trauma, revitimização pelas autoridades, bem como uma falta de confiança nas instituições judiciais e na segurança pública (Fernandes, 2013, p. 146).

### **1.3.4. Violência moral**

A violência moral, conforme estipulado no inciso V do artigo 7º da Lei Maria da Penha,

ocorre quando se configura algum dos crimes contra a honra descritos no Código Penal, ou seja, quando é praticada “qualquer conduta que constitua calúnia, difamação ou injúria” (Brasil, 2006).

Caluniar consiste em imputar falsamente a alguém fato definido como crime, conduta tipificada como crime no art. 138 do Código Penal. Já a difamação é a conduta de imputar fato ofensivo à reputação da vítima, estando tipificado no art. 139 do Código Penal. Por sua vez, injuriar consiste em ofender a dignidade ou o decoro da vítima, conduta definida como crime no art. 140 do Código Penal.

Desse modo, seguindo a disciplina da Lei Maria da Penha, quando os delitos contra a honra são perpetrados contra as mulheres no âmbito de uma relação familiar ou afetiva, eles devem ser reconhecidos como violência doméstica. Nesses casos, conforme ressalta Maria Berenice Dias (2018, p. 101), o reconhecimento de crime contra a honra cometido com violência doméstica ou familiar contra a mulher impõe o agravamento da pena nos termos do art. 61, inciso II, alínea “f”, do CP.

Embora esteja associada à violência psicológica, a violência moral adquire efeitos mais abrangentes, especialmente quando se trata de calúnia e difamação, já que a configuração desses delitos implica que as ofensas à imagem e à reputação da mulher ocorram em seu meio social. De qualquer modo, independentemente do modo como é manifestada, seja por meio de desqualificação, inferiorização ou ridicularização, a violência moral afeta a autoestima da mulher e constitui uma ofensa ao seu reconhecimento social (Feix, 2011).

### **1.3.5. Violência patrimonial**

A violência patrimonial engloba condutas de subtrair, reter ou destruir bens de importância patrimonial e econômico-financeira direta como direitos, valores e recursos econômicos. Além disso, também abarca a retirada, destruição ou retenção de bens de valor pessoal e profissional, assim como aqueles essenciais para a vida civil plena e para satisfazer necessidades vitais com dignidade (Hermann, 2008, p.114).

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, inciso IV, define a violência patrimonial como:

Art. 7º [...] IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (Brasil, 2006)

Assim, observa-se que a violência patrimonial contra as mulheres é principalmente

definida por três ações perpetradas pelo agressor: subtrair, destruir e reter. Tais condutas afetam a autonomia econômica e financeira das mulheres, colocando-as em uma posição vulnerável e prejudicando diretamente sua segurança e dignidade. Nesse cenário, a violência patrimonial colabora para a subjugação da vítima, que percebe sua habilidade de fazer escolhas autônomas e livres diminuída devido à violação de seus direitos patrimoniais (Feix, 2011, p. 208).

A Lei nº 11.340/2006 não modificou a tipologia e as disposições relativas aos crimes contra o patrimônio. No entanto, a violência patrimonial foi conceituada de forma ampla, de modo que as condutas descritas como violência patrimonial na Lei Maria da Penha podem encontrar correspondência entre os crimes patrimoniais previstos no Código Penal.

A subtração de bens da vítima sem o emprego de violência física ou grave ameaça constitui o crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal. Quando praticados contra as mulheres em contexto de violência doméstica, familiar ou em razão de relações afetivas, o furto configurará violência patrimonial, nos termos da Lei nº 11.340/2006. Portanto, a Lei Maria da Penha abrange, sob o conceito de violência doméstica, também os delitos patrimoniais não praticados com violência real, ou seja, aqueles cometidos sem o uso de força física contra a vítima (Porto, 2014).

Logo, no âmbito da violência doméstica e familiar, configura-se o delito de furto quando o cônjuge ou companheiro subtrai às escondidas bens particulares da mulher, bem como quando subtrai da mulher a parte que lhe cabia dos bens comuns. Em algumas situações, essa subtração é realizada com o objetivo de causar sofrimento ou desconforto à mulher, independentemente do valor dos bens furtados (Delgado, 2015).

Por sua vez, o tipo penal correspondente à conduta de subtrair bens da vítima com o emprego de força física ou grave ameaça é o crime de roubo, tipificado no art. 157 do Código Penal. No caso do crime de roubo, é necessário que a violência ou grave ameaça tenha sido usada com o intuito de obter benefício patrimonial, como por exemplo, quando o marido agride a esposa para forçá-la a entregar-lhe dinheiro (Fernandes, 2013, p. 131).

Ademais, conforme apontam Virgínia Feix (2011, p. 208) e Maria Berenice Dias (2018), o não pagamento injustificado de pensão alimentícia também deve ser considerado como forma de subtração de valores, direitos e recursos financeiros necessários para satisfação das necessidades da mulher, configurando não apenas violência patrimonial, mas também o crime de abandono material, conforme estabelecido no art. 244 do Código Penal.

A destruição parcial ou total de bens da mulher tem como tipo penal correspondente o crime de dano, previsto no art. 163 do Código Penal. Em regra, a ação penal do crime de dano é privada, conforme disposto no art. 167 do Código Penal. A ação penal apenas será pública

incondicionada quando o dano for qualificado pela violência ou grave ameaça ou pelo emprego de substância inflamável ou explosiva (art. 163, parágrafo único, incisos I e II, CP).

Por se tratar em regra de ação penal privada, a apuração do crime de dano só se procede mediante queixa. Nesse cenário, um desafio que pode surgir em relação à persecução do crime diz respeito à vítima depender da contratação de um advogado ou da intervenção de um Defensor Público para ingressar com a queixa-crime. Ademais, caso não seja devidamente orientada, pode deixar transcorrer o prazo decadencial (Fernandes, 2013, p. 132).

Em grande parte dos casos, o delito de dano está frequentemente associado a outras formas de violência além da patrimonial, como se evidencia nas circunstâncias em que o agressor causa danos a objetos de grande valor sentimental com o intuito de afetar o estado psicológico da vítima (Delgado, 2015). Nessa situação, além da violência contra o patrimônio, também é evidente a presença da violência psicológica.

Ademais, conforme ressalta Delgado (2015), o delito de dano não é o único tipo penal relacionado à conduta de "destruir". Por exemplo, o art. 151, *caput*, do Código Penal tipifica o delito de violação de correspondência, que ocorre quando o agente devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem. Por sua vez, o § 1º do art. 151 do CP trata da sonegação ou destruição de correspondência alheia, embora não fechada. Ainda, o art. 305 do CP versa sobre a destruição, supressão ou ocultação de documentos.

Já a violência patrimonial caracterizada pela retenção de bens ou valores encontra correspondência no crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal. A apropriação indébita cometida com violência doméstica pode se materializar de diversas formas, como no caso em que o cônjuge homem recebe integralmente os aluguéis de um imóvel que pertence a ambos os cônjuges e retém a parte que deveria ser destinada à mulher (Delgado, 2015).

Além de reconhecer a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, a Lei Maria da Penha, em seu art. 24, ainda prevê a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência de caráter patrimonial, tais como: a restituição de bens da vítima que lhe foram indevidamente subtraídos pelo agressor; a proibição temporária para compra, venda ou locação de bens comuns; a suspensão de procurações conferidas pela vítima ao agressor; e a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais resultantes da prática de violência doméstica e familiar contra a vítima.

Diante do exposto, observa-se que o reconhecimento da violência patrimonial como forma de violência doméstica e familiar representou um avanço significativo no combate às

condutas que atentam contra os direitos econômicos das mulheres. No entanto, caso não seja cumprida de forma adequada e não leve em conta as questões de gênero, a legislação nacional que reconhece a violência doméstica caracterizada pelo dano patrimonial não terá eficácia. Como resultado, muitas mulheres não terão uma resposta contundente do sistema judicial aos atos de violência patrimonial cometidos contra elas.

Nesse sentido, o “*Manual de Legislación sobre la violencia contra la mujer*”, elaborado pela Divisão para o Avanço das Mulheres do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, destaca que não é suficiente que as legislações nacionais dos países definam a violência patrimonial/econômica como uma forma de violência doméstica, sendo indispensável que tais leis sejam efetivamente aplicadas para que as mulheres recebam uma resposta adequada do sistema judicial (Naciones Unidas, 2010).

No caso do ordenamento jurídico brasileiro, um dos desafios no enfrentamento a violência doméstica patrimonial reside nas imunidades absolutas previstas no art. 181 do Código Penal para os crimes patrimoniais. Assim, o próximo tópico explorará os principais aspectos de tais imunidades para, posteriormente, abordar posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados à sua aplicação no contexto de violência doméstica e familiar.

## 2. AS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA AS MULHERES

### 2.1. IMUNIDADES ABSOLUTAS E RELATIVAS NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Desde sua promulgação em 7 de dezembro de 1940, o Código Penal prevê situações excepcionais nas quais, mesmo estando juridicamente configurado o delito (fato típico, antijurídico e culpável), certas circunstâncias de natureza estritamente pessoal (*ratione personae*) são levadas em conta, seja para isentar o agente de um crime patrimonial da pena, seja para condicionar a persecução penal à representação do ofendido. Tais circunstâncias são conhecidas como causas de imunidade absoluta e relativa, estipuladas nos artigos 181 e 182 do Código Penal, respectivamente.

As causas de imunidade nos crimes patrimoniais encontram raízes já no direito romano, o qual, alicerçando-se no princípio da co-propriedade familiar, entendia não ser cabível o acolhimento da ação quando o autor do furto ocupava a posição de filho ou cônjuge do lesado. Com a abolição do mencionado princípio, a excepcional imunidade penal persistiu sob o argumento da importância de se evitar conflitos familiares e violações à honra e à intimidade da família (Hungria, 1955).

No atual Código Penal brasileiro, as imunidades penais absolutas e relativas previstas para os crimes contra o patrimônio foram incorporadas por razões de política criminal, ou seja, visando preservar a harmonia e a solidariedade dentro do núcleo familiar (Hungria, 1955). Busca-se, portanto, evitar que o exercício da ação penal e a eventual punição do autor do crime seja a causa de novos conflitos e discórdias dentro de uma família que já tenha se refeito ou que ainda possa se reestruturar após a prática do delito patrimonial por um integrante da família contra outro (Pedroso, 2017).

O artigo 181 do Código Penal estabelece as hipóteses de imunidades absolutas ou substanciais, também chamadas de escusas absolutórias, isentando de pena o agente que comete crimes patrimoniais contra o cônjuge na constância da sociedade conjugal (inciso I); ou contra ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural (inciso II). Nessas circunstâncias, embora o fato seja típico, ilícito e o agente culpável, não há possibilidade de imposição da pena ao autor do crime (Nucci, 2019).

No caso do agente que comete crime contra o patrimônio em prejuízo do cônjuge, é essencial que o crime tenha sido praticado na constância da sociedade conjugal, que abrange o período que vai da realização do casamento até a sua efetiva dissolução, para que se reconheça

a incidência da escusa absolutória. A análise deve ser feita levando-se em conta a data em que o crime foi praticado, pouco importando alterações posteriores na relação entre o autor e a vítima. Além disso, cabe ressaltar que a separação de fato não exclui a aplicação da imunidade absoluta, mesmo que o casal já estivesse separado de fato no momento do crime (Masson, 2024).

No tocante à união estável, o entendimento predominante na doutrina é de que a escusa absolutória se aplica aos companheiros por eventos ocorridos durante a convivência, pois a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 3º, reconhece a união estável como entidade familiar (Gonçalves, 2024).

A escusa absolutória também será aplicada ao agente que cometer crime patrimonial contra ascendente ou descendente, em qualquer grau na linha reta, conforme determina o inciso II do art. 181 do Código Penal. No entanto, a imunidade absoluta não se estende ao parentesco por afinidade, mesmo que em linha reta, como é o caso dos sogros, genros ou noras e enteados (Masson, 2024). Como exemplo, a escusa absolutória não incidiria no caso de um genro que pratica um crime patrimonial contra sua sogra.

Sob o ponto de vista prático, como indicado por Rogério Greco (2024), se a autoridade policial identificar qualquer uma das hipóteses de escusa absolutória delineadas no art. 181 do Código Penal, ela estará impedida de instaurar inquérito policial para apurar o crime contra o patrimônio, a menos que haja evidência de que os fatos não foram praticados exclusivamente por aqueles que possuíam a imunidade.

No entanto, conforme ressalta Cleber Masson (2024), caso o inquérito policial já tenha sido instaurado, o Ministério Público deverá requerer o arquivamento, e caso não o faça, o juiz deverá rejeitar a denúncia devido à falta de condição para o exercício da ação penal, conforme art. 395, inciso III, do CPP. No caso de a denúncia já ter sido recebida, o acusado deve ser absolvido sumariamente, nos termos do art. 397, inciso III, do CPP. Se o processo tramitar até o final, o réu deverá ser absolvido de acordo com art. 386, inciso VI, do CPP.

Por sua vez, as imunidades relativas ou processuais estão previstas no artigo 182 do Código Penal, o qual condiciona a ação penal à representação da vítima nas hipóteses em que o crime contra o patrimônio é praticado em prejuízo: do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; do irmão, legítimo ou ilegítimo; ou do tio ou sobrinho com quem o agente coabita. Institui-se, assim, uma autêntica condição de procedibilidade para o exercício da ação penal (Masson, 2024).

Após listar as imunidades absolutas e relativas, o Código Penal, em seu artigo 183, indica que os responsáveis por crimes patrimoniais não podem ser beneficiados por elas se o crime for cometido com o uso de grave ameaça ou violência contra a pessoa, ou se o crime for

praticado contra uma pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Além disso, a imunidade não será estendida aos terceiros estranhos à relação familiar que pratiquem o delito em concurso com a pessoa abrangida pela imunidade.

## 2.2. A CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICAÇÃO DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

Com a definição e a inclusão da violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006, a prática de crimes patrimoniais que envolvam a retenção, subtração ou destruição de bens, valores, direitos ou recursos econômicos, inclusive os destinados a atender as necessidades da vítima, quando praticados contra a mulher em virtude de seu gênero no contexto da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, caracteriza-se como violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Portanto, a Lei Maria da Penha abrange, sob o conceito de violência doméstica e familiar contra as mulheres, em sua vertente patrimonial, tanto os delitos patrimoniais violentos, como o roubo, quanto os não violentos, como o furto, o dano, a apropriação indébita e o estelionato. Entretanto, nos casos de crimes patrimoniais praticados sem violência física ou grave ameaça, as imunidades penais absolutas previstas nos incisos I e II do art. 181 do Código Penal isentam de pena o agente que comete o delito patrimonial contra o cônjuge na sociedade conjugal ou contra ascendente ou descendente, seja o parentesco civil ou natural.

Assim, apesar do compromisso da Lei Maria da Penha em combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, a aplicação das escusas absolutórias aos agentes que praticam o delito patrimonial nesse contexto prejudicaria os esforços de combate à forma patrimonial dessa violência.

Diante disso, surgiram duas correntes doutrinárias divergentes em relação à continuidade da aplicação das escusas absolutórias nos crimes patrimoniais cometidos contra as mulheres em contextos de violência doméstica e familiar. Enquanto uma corrente defende a aplicação das imunidades absolutas, a outra é contrária a essa aplicação. Nos próximos tópicos, serão apresentados os principais argumentos de cada corrente, bem como o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

### 2.2.1. Os posicionamentos doutrinários favoráveis à aplicação das escusas absolutórias

Adotando o entendimento de que as imunidades absolutas e relativas continuam sendo

aplicáveis aos crimes patrimoniais praticados contra as mulheres em contexto de violência doméstica e familiar, Renato Brasileiro Lima (2020) fundamenta seu posicionamento no fato de que a Lei Maria da Penha não revogou expressamente os artigos 181 e 182 do Código Penal, como fez o Estatuto do Idoso ao incluir o inciso III ao artigo 183 do CP, que afasta expressamente a aplicação das imunidades nos crimes praticados contra pessoas acima de 60 anos de idade.

Além disso, Lima (2020, p. 1268) também argumenta que, se a Lei Maria da Penha não incluiu qualquer dispositivo com vedação expressa à aplicação das imunidades absolutas, estender a restrição prevista pelo Estatuto do Idoso aos crimes patrimoniais praticados com violência doméstica e familiar contra as mulheres significaria uma “verdadeira analogia *in malam partem*, colocando-se em rota de colisão com o princípio da legalidade”.

O mesmo raciocínio é adotado por Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2011), os quais acrescentam que, por uma questão de política criminal voltada para a proteção e preservação da família, deve ser mantida a adoção das imunidades, sendo até mesmo recomendável. Discorrem os autores:

Como já salientado, razões de política criminal, que atuam na preservação da família enquanto instituição, recomendam a adoção das imunidades. Além disso, o menor alarma social acarretado pelo fato delituoso (por exemplo, um furto perpetrado pelo marido contra o patrimônio da esposa provoca reação menor do que se fosse um estranho o ofendido), também justifica sua manutenção.

De sorte que parece equivocada a conclusão de que a Lei Maria da Penha teria alterado esse estado de coisas. Somente uma declaração expressa contida na lei teria o condão de revogar os dispositivos do Código Penal. E tal revogação não é vista, quer parcial quer totalmente, no estatuto em exame.

[...]

Ante o silêncio do legislador no que concerne à mulher vítima de crime patrimonial, a conclusão é mesmo no sentido de que as imunidades previstas no Código Penal não suportam qualquer espécie de alteração. (Cunha; Pinto, 2011, p. 61)

Vitor Eduardo Rios Gonçalves (2024) argumenta que o art. 183, inciso I, do CP apenas exclui a aplicação das escusas absolutórias nos casos em que o crime patrimonial é praticado com violência física (real) ou grave ameaça. Desse modo, o doutrinador entende que as escusas absolutórias ainda se aplicam nos casos de delitos patrimoniais praticados sem violência física ou grave ameaça contra as mulheres, mesmo que ocorram nas situações de violência patrimonial descritas na Lei Maria da Penha:

[...] nos expressos termos do art. 183, I, do CP, as imunidades só devem ser excluídas se o crime envolver violência contra a pessoa ou grave ameaça. Violência contra a pessoa é a violência física (real), é a que decorre de uma efetiva agressão ou do emprego de força física contra a vítima. [...] Ao dispor que existe violência patrimonial em crimes como o furto, a Lei Maria da Penha estabeleceu apenas que tal crime, por gerar lesão patrimonial, admite a incidência das normas protetivas à mulher elencadas na própria lei, não havendo, contudo, extensão a dispositivos do Código Penal que nitidamente não foram por ela abrangidos. (Gonçalves, 2024, p. 219)

. Analisando o inciso IV do art. 7º da Lei Maria da Penha, que aborda as situações de violência patrimonial, Nucci (2014) assevera não encontrar a utilidade de sua previsão no contexto penal, uma vez que as imunidades absolutas e relativas, estabelecidas pelos arts. 181 e 182 do Código Penal, continuam vigorando nos casos de delitos patrimoniais não violentos no âmbito doméstico e familiar. Argumenta ainda que negar as imunidades ao homem que pratica crime patrimonial contra a mulher, mas concedê-las à mulher que comete igual delito contra o homem, seria uma afronta ao princípio da igualdade.

Em resumo, alguns dos principais argumentos da corrente doutrinária abordada neste tópico são: a) A ausência de uma disposição explícita na Lei Maria da Penha que afaste as escusas absolutórias; b) Mesmo nos casos em que os crimes patrimoniais são cometidos com violência doméstica ou familiar, as escusas absolutórias devem ser mantidas por uma questão de política criminal voltada para a proteção da família; c) O artigo 183, inciso I, do Código Penal, apenas exclui a aplicação das imunidades nos casos em que o crime contra o patrimônio envolve violência física, não abrangendo situações de violência patrimonial; d) Permitir que a Lei Maria da Penha restrinja a aplicação das escusas absolutórias apenas nos casos em que o crime patrimonial é praticado contra as mulheres configura uma violação do princípio da igualdade.

### **2.2.2. Os posicionamentos doutrinários desfavoráveis a aplicação das escusas absolutórias**

Defendendo que as escusas absolutórias não devem ser aplicadas nos delitos patrimoniais cometidos contra as mulheres no contexto doméstico ou familiar, Cleber Masson (2024) aponta que o inciso IV do art. 7º da Lei nº 11.340/2006 reconhece a violência patrimonial como uma forma de violência doméstica. Portanto, argumenta que qualquer crime patrimonial praticado com violência doméstica ou familiar contra as mulheres é perpetrado com violência à pessoa, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra contida no art. 183, I, do Código Penal, que afasta a incidência das imunidades absolutas e relativas.

Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, Maria Berenice Dias (2018) ressalta que é equivocado questionar a utilidade do art. 7º da Lei nº 11.340/2006:

Deste modo, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos arts. 181 e 182 do CP. O ato de subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto. E quando a vítima é mulher com quem a mulher mantém relação de ordem afetiva, se está frente a uma violência patrimonial e não pode mais admitir a escusa absolutória. [...] Assim, incorre em equívoco quem questiona a utilidade do dispositivo que reconhece a violência patrimonial (Dias, 2018, p. 99/101)

Pedro Rui da Fontoura Porto (2014) adota o entendimento de que as imunidades absolutas do art. 181, inciso II, do Código Penal foram parcialmente revogadas pela Lei nº 11.340/2006, de modo que não são aplicadas nos casos de delitos patrimoniais praticados nas situações de violência patrimonial descritas no art. 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha. Ademais, essa revogação é tácita, pois a Lei Maria da Penha deixou implícito que qualquer regra anterior que imunizasse penalmente os autores de delitos abrangidos no conceito de violência patrimonial estava revogada.

Além disso, utilizando os critérios cronológico e o critério da especialidade para a solução de conflitos aparentes de normas, Porto (2014) esclarece que a revogação parcial (derrogação) ocorre porque a Lei Maria da Penha, por ser posterior e especial, prevalece sobre o Código Penal. Enquanto a Lei Maria da Penha estabelece medidas específicas para proteger tanto a vítima quanto seu patrimônio em casos de violência doméstica, o Código Penal aborda os crimes patrimoniais de maneira genérica, sem considerar o contexto específico da violência doméstica e a vulnerabilidade das mulheres nessas situações.

Quanto à utilização de argumentos de proteção e preservação da família como justificativa para manter a aplicação das escusas absolutórias nos casos de violência patrimonial contra as mulheres, Virgínia Feix (2011) argumenta que tal abordagem é inadequada, pois a própria Constituição Federal, em seu art. 226, § 4º, impõe ao Estado o dever de agir positivamente, com medidas que combatam a violência no âmbito das relações familiares.

Sendo assim, é fundamental reconhecer que as mulheres têm sido desproporcionalmente vítimas desse tipo de violência e que a Lei Maria da Penha assume o papel de uma ação positiva, voltada a corrigir as desigualdades estruturais que perpetuam a violência contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar, o que reforça a inadequação de justificar a manutenção das escusas absolutórias nesses casos:

Utilizar argumentos de proteção à família como fundamento da política criminal em caso de violência patrimonial contra a mulher é desconhecer os fundamentos históricos, filosóficos e políticos que justificam e enquadram a Lei Maria da Penha como uma ação afirmativa do Estado brasileiro, que tem como objetivo promover a diminuição da estrutural desigualdade entre os gêneros, na família e no “sagrado” lar, que tem na violência poderoso instrumento de perpetração e reprodução. (Feix, 2011, p. 209)

Seguindo um raciocínio similar, Masson (2024, p. 692) ressalta que a exclusão das “imunidades penais unicamente quando a mulher é vítima de violência patrimonial” não viola o princípio da igualdade. Ao contrário, o tratamento especial dado à mulher vítima de violência doméstica confere efetividade ao princípio da igualdade material, reconhecendo a necessidade de proteção especial devido à situação de vulnerabilidade em que se encontram nesse ambiente.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, na ADC 19<sup>2</sup>, já decidiu que a proteção especial conferida pela Lei nº 11340/06 apenas à mulher não ofende o princípio da igualdade.

Abordando a questão do controle de convencionalidade, Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras e Gabriela Nivolières Soares de Sousa Araújo (2018) destacam que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995 e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 1973, em 1º de agosto de 1996, estabelece o dever dos países signatários de prevenir, investigar e punir todas as formas de violência contra as mulheres.

Desse modo, a aplicação da escusa absolutória prevista no art. 181 do Código Penal aos crimes patrimoniais praticados contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar estaria impregnada pela inconvenção, uma vez que estaria afastando a punição do responsável pela violência patrimonial, em clara incompatibilidade com a Convenção de Belém do Pará. Por ser um tratado internacional sobre direitos humanos incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* supralegal<sup>3</sup>, a Convenção de Belém do Pará possui um efeito paralisante sobre a eficácia das normas infraconstitucionais com ele incompatíveis, como é o caso do art. 181 do Código Penal (Veras; Araújo, 2018).

Em suma, alguns dos argumentos centrais da corrente doutrinária discutida neste tópico são: a) Com o advento da Lei Maria da Penha, houve a revogação parcial e tácita das imunidades absolutas; b) Os crimes patrimoniais praticados com violência doméstica ou familiar contra as mulheres são perpetrados com violência à pessoa, o que exclui a aplicação das escusas absolutórias, nos termos do art. 183, I, do CP; c) Reconhecer a revogação parcial das imunidades absolutas pela Lei Maria da Penha não viola o princípio da igualdade, mas, ao contrário, promove a efetivação da igualdade material; d) Quando aplicado a crimes praticados com violência doméstica ou familiar, o art. 181 do CP mostra-se incompatível com a Convenção de Belém do Pará, resultando na paralisação de sua eficácia.

---

<sup>2</sup> “VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira [...]” (ADC 19, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00011)

<sup>3</sup> O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 466.343 e do HC 87.585/TO, decidiu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, quando não aprovados de acordo com o rito previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, têm status de normas supralegais, paralisando a eficácia de toda a legislação infraconstitucional em sentido contrário (Lenza, 2024). Portanto, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), incorporada ao ordenamento jurídico antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o § 3º ao art. 5º da CF, possui essa natureza de norma supralegal.

### 2.2.3. Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Em 05 de agosto de 2014, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 42918, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão se posicionando no sentido de que a Lei Maria da Penha não revogou o art. 181 do Código Penal e, por conseguinte, as escusas absolutórias previstas neste dispositivo são aplicáveis nos casos em que o crime patrimonial é perpetrado contra as mulheres em contexto de violência doméstica ou familiar. A ementa do referido julgado sintetiza os principais argumentos apresentados pelo STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ARTIGO 171, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CRIME PRATICADO POR UM DOS CÔNJUGES CONTRA O OUTRO. SEPARAÇÃO DE CORPOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 181, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMUNIDADE NÃO REVOGADA PELA LEI MARIA DA PENHA. DERROGAÇÃO QUE IMPLICARIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PREVISÃO EXPRESSA DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INVIABILIDADE DE SE ADOTAR ANALOGIA EM PREJUÍZO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECLAMO. 1. O artigo 181, inciso I, do Código Penal estabelece imunidade penal absoluta ao cônjuge que pratica crime patrimonial na constância do casamento. 2. De acordo com o artigo 1.571 do Código Civil, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, motivo pelo qual a separação de corpos, assim como a separação de fato, que não têm condão de extinguir o vínculo matrimonial, não são capazes de afastar a imunidade prevista no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo. 3. O advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal. 4. A se admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena. 5. Não há falar em ineficácia ou inutilidade da Lei 11.340/2006 ante a persistência da imunidade prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, uma vez que na própria legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida. 6. No direito penal não se admite a analogia em prejuízo do réu, razão pela qual a separação de corpos ou mesmo a separação de fato, que não extinguem a sociedade conjugal, não podem ser equiparadas à separação judicial ou o divórcio, que põem fim ao vínculo matrimonial, para fins de afastamento da imunidade disposta no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo. 7. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação ao recorrente. (STJ. RHC n. 42.918/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 14/8/2014.)

Em síntese, os Ministros concluíram que, caso se admitisse que a Lei Maria da Penha revogou parcialmente as imunidades absolutas, estaríamos diante de uma violação ao princípio da isonomia, pois os crimes patrimoniais praticados pelo homem contra a esposa no âmbito

doméstico e familiar poderiam ser punidos, enquanto a mulher que cometesse o mesmo crime contra o homem estaria isenta de pena. Além disso, argumentaram que a persistência dessa imunidade não invalida a eficácia da Lei Maria da Penha, já que ela oferece medidas cautelares específicas para proteger o patrimônio da vítima de violência doméstica.

#### **2.2.4. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o controle de convencionalidade e as escusas absolutórias**

Conforme mencionado anteriormente, a Lei Maria da Penha adotou uma perspectiva de gênero ao tratar do combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Assim sendo, é crucial que tanto a análise jurídica da referida lei quanto o julgamento de casos envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres também incorporem essa perspectiva de gênero, a fim de que os objetivos estabelecidos pela Lei Maria da Penha sejam efetivamente alcançados.

Julgar com perspectiva de gênero implica reconhecer ativamente as desigualdades sociais, políticas, econômicas e culturais às quais as mulheres têm sido historicamente submetidas e, a partir disso, seguir “um caminho que combata as discriminações e as violências por elas sofridas, contribuindo para dar fim ao ciclo de reprodução dos estereótipos de gênero e da dominação das mulheres” (Associação dos Juízes Federais do Brasil, 2020, p. 11).

Atento a tais questões, o Conselho Nacional de Justiça elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que oferece diretrizes para que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, identificando e neutralizando as desigualdades estruturais, promovendo assim a efetivação da igualdade e a implementação de políticas de equidade. Essas diretrizes reconhecem que as desigualdades estruturais entre os gêneros permeiam todas as áreas do direito e influenciam sua interpretação e aplicação, inclusive no âmbito do direito penal (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Ao julgar com perspectiva de gênero, os magistrados devem estar atentos à existência de “normas indiretamente discriminatórias”, que são aquelas que, embora pareçam neutras, afetam de forma desproporcional e negativa grupos subordinados. No âmbito penal, as escusas absolutórias, previstas no art. 181 do Código Penal, são um exemplo de norma indiretamente discriminatória, uma vez que aparentam ser neutras em relação ao gênero, mas impactam negativamente as mulheres de maneira desproporcional. Desse modo, o Protocolo recomenda que os magistrados realizem o controle de convencionalidade do art. 181 do CP com base na Convenção de Belém do Pará (Conselho Nacional de Justiça, 2024):

Na atuação com perspectiva de gênero, pode ser necessário o controle de convencionalidade das causas de isenção de pena e a representação previstas nos arts. 181 e 182 do Código Penal, o que se afirma como base no que dispõe Convenção de Belém do Pará (Controle de Convencionalidade, Parte II, Seção 9 abaixo). Com efeito, a isenção de pena prevista no art. 181 e a representação previstas no Código Penal inviabilizam o reconhecimento da mulher como titular de patrimônio jurídico próprio, dissociado de seu cônjuge ou de outro membro familiar, o que obsta a caracterização da violência patrimonial prevista no art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha. (Conselho Nacional de Justiça, 2024)

Como mencionado no tópico que apresentou os argumentos doutrinários desfavoráveis à aplicação das escusas absolutórias quando o crime patrimonial é praticado contra as mulheres no âmbito doméstico ou familiar, o art. 181 do CP, por ser incompatível com a Convenção de Belém do Pará, ao ser submetido ao controle de convencionalidade, tem sua eficácia paralisada quando o delito patrimonial é praticado contra as mulheres nesse contexto. Essa é a posição defendida por Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras e Gabriela Nivoliers Soares de Sousa Araújo (2018).

Não obstante as diretrizes estabelecidas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os tópicos anteriores revelaram a falta de consenso quanto à viabilidade de aplicação das escusas absolutórias nos casos de crimes contra o patrimônio no âmbito da violência doméstica e familiar contra as mulheres, com o STJ inclusive se posicionando a favor da aplicação dessas escusas nesse contexto. Portanto, há uma variedade de posicionamentos divergentes que podem influenciar as decisões dos Tribunais de Justiça sobre a questão discutida neste trabalho.

Diante disso, o presente estudo se propõe a analisar como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem se posicionado acerca da aplicação das escusas absolutórias nos casos de crimes contra o patrimônio praticados em prejuízo das mulheres em contexto de violência doméstica e familiar. Assim, os próximos capítulos abordarão o método empregado e os resultados obtidos por meio da pesquisa.

### 3. APLICABILIDADE DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

#### 3.1. CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

O presente estudo tem como objetivo analisar como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem se posicionado no que tange à aplicação das escusas absolutórias nos casos de crimes patrimoniais perpetrados contra mulheres em situações de violência doméstica e familiar. A justificativa para esta pesquisa reside na ausência de um consenso sobre o tema, em que a diversidade de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes podem influenciar as decisões judiciais.

Ademais, a pesquisa se justifica pela importância das discussões sobre a questão da proteção especial conferida às vítimas de violência doméstica e familiar, bem como pela necessidade de garantir que as mulheres recebam uma resposta adequada e satisfatória do sistema judicial no enfrentamento dessa forma de violência, incluindo sua dimensão patrimonial.

Adotou-se como método de pesquisa a realização de investigação jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A análise focará em acórdãos selecionados, utilizando termos-chave pertinentes ao tema para mapear os argumentos utilizados pelos magistrados. A escolha do TJDFT foi motivada pelo compromisso da pesquisadora, aluna da Universidade de Brasília (UnB), em desenvolver uma pesquisa que ofereça um retorno à comunidade em que está inserida.

Além disso, a escolha do tribunal se justifica pelo fato de a violência doméstica e familiar contra as mulheres constituir um grave problema que aflige as mulheres residentes no Distrito Federal. A magnitude e a persistência dessa questão são evidenciadas pelos dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal acerca do número de ocorrências de violência doméstica e familiar registradas no DF entre 2010 e 2023, conforme demonstra o Gráfico 1:

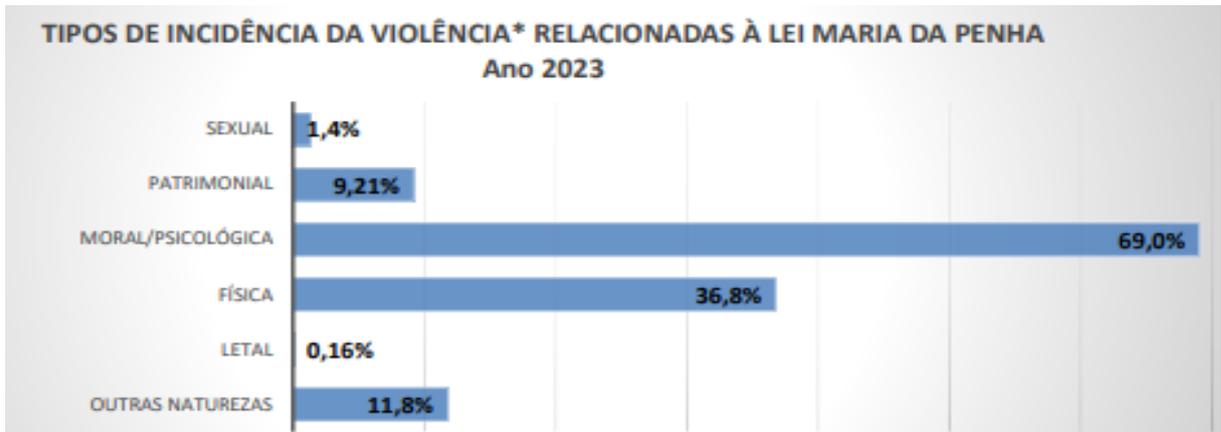
**Gráfico 1** - Crimes de Violência Doméstica ou Familiar no DF – 2010 a 2023



Fonte: Secretaria de Estado da Segurança Pública (2024)

Conforme ilustrado no gráfico acima, em 2023, o número de ocorrências de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra mulheres no Distrito Federal alcançou o significativo total de 19.254 casos. De acordo com o relatório elaborado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (2024), os diferentes tipos de violência frequentemente ocorrem simultaneamente na maioria dessas ocorrências. No que se refere à violência patrimonial, 9,21% das 19.254 ocorrências registradas envolveram este tipo específico de violência, consoante evidencia o Gráfico 2:

**Gráfico 2** - Participação percentual dos tipos de violência doméstica ou familiar – Ano 2023



**Fonte:** Secretaria de Estado da Segurança Pública (2024)

Por sua vez, no primeiro trimestre de 2024, foram registradas 4.674 ocorrências de crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra mulheres no Distrito Federal, conforme relatado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (2024). Dentre essas ocorrências, 11,57% envolveram casos de violência patrimonial. O Gráfico 3 sinaliza esse cenário:

**Gráfico 3** - Participação percentual dos tipos de violência doméstica ou familiar – 1º trim/2024.



**Fonte:** Secretaria de Estado da Segurança Pública (2024)

Esses dados evidenciam que a violência doméstica e familiar constitui um problema concreto e persistente no Distrito Federal, reforçando a necessidade de um enfoque atento e especializado para essa questão. A pesquisa, ao se concentrar nas decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sobre a aplicação das escusas absolutórias em casos de crimes patrimoniais no contexto de violência doméstica ou familiar, busca contribuir para a compreensão de como a legislação pertinente vem sendo interpretada e aplicada, especialmente à luz das proteções oferecidas pela Lei Maria da Penha.

O método de pesquisa em jurisprudência, por meio da análise dos acórdãos selecionados sobre o tema, possibilita o mapeamento dos argumentos utilizados pelo órgão julgador para decidir sobre a aplicabilidade da escusa absolutória nos casos concretos.

Para a seleção da amostra de pesquisa, foi utilizada a própria base eletrônica de jurisprudência do TJDF<sup>4</sup>. No campo “pesquisa livre”, foram utilizados como argumentos de pesquisas os seguintes termos e operadores (conectivos): ("escusa absolutória" ou "art. 181" ou "artigo 181") e ("violência doméstica" ou "lei maria da penha"). A pesquisa foi realizada no mês de abril de 2024 e, para abranger um número mais amplo de acórdãos, optou-se por não estabelecer um recorte temporal específico. Foram obtidos vinte e seis acórdãos e uma jurisprudência em temas. Dentre esses, três acórdãos estavam em segredo de justiça, o que impossibilitou, em um primeiro momento, o acesso ao inteiro teor na base eletrônica de jurisprudência do TJDF.

No entanto, o TJDF oferece, através de seu Núcleo de Pesquisa e Informativo de Jurisprudência (NUPIJUR), a possibilidade de acesso a acórdãos em segredo de justiça mediante requerimento via e-mail. Esse acesso está condicionado à comprovação da qualidade de estudante de direito e ao fornecimento do número de registro do acórdão almejado, sendo limitado a no máximo dois acórdãos diários por requerente. Assim, após o envio do requerimento, o inteiro teor dos acórdãos em segredo de justiça foi disponibilizado.

Após uma primeira leitura sistemática dessa amostra preliminar, foram excluídos dois acórdãos e uma jurisprudência em temas, uma vez que não versavam sobre o tema de investigação. Feita essa triagem, restaram vinte e quatro acórdãos.

Para a análise dos acórdãos, adotou-se uma abordagem qualitativa e quantitativa. Primeiramente, utilizou-se a metodologia quantitativa para, através de amostragem, determinar a quantidade de acórdão que decidiram pela aplicabilidade das escusas e a quantidade de

---

<sup>4</sup> Link de acesso: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>>

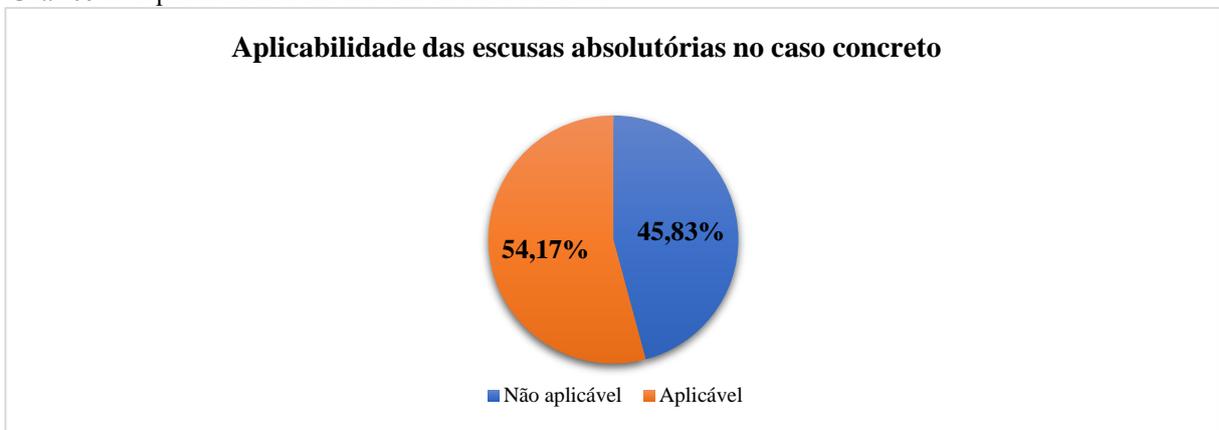
acórdãos que decidiram pela não aplicabilidade das escusas. As informações obtidas foram dispostas no Apêndice A – Tabela de dados dos acórdãos analisados, contendo os seguintes aspectos: número do processo, número do acórdão, tipo de ação ou recurso julgado no acórdão, data de julgamento, órgão julgador e se as escusas absolutórias foram consideradas aplicáveis ou não aplicáveis ao caso concreto.

A partir da sistematização e leitura pormenorizada do inteiro teor de todos os acórdãos da planilha supracitada, foi produzida tabela encontrada no Apêndice B – Tabela dos argumentos contrários à aplicação das escusas, que apresenta as seguintes informações: nº do acórdão e os principais argumentos encontrados no acórdão. Do mesmo modo, foi produzida a tabela encontrada no Apêndice C – Tabela dos argumentos favoráveis à aplicação das escusas, que apresenta as seguintes informações: nº do acórdão, principais argumentos encontrados no acórdão e se a decisão do STJ no RHC nº 42.918/RS foi citada no acórdão. Ao fim, utiliza-se a abordagem qualitativa para a apresentação e análise das principais linhas argumentativas desenvolvidas nas decisões analisadas.

### 3.2. RESULTADOS GERAIS OBTIDOS

A pesquisa analisou um total de vinte e quatro acórdãos, todos relativos a crimes patrimoniais perpetrados no contexto de violência doméstica e familiar. Em treze desses acórdãos, as escusas absolutórias foram aplicadas, representando aproximadamente 54,17% dos casos analisados. Nos onze acórdãos restantes, as escusas absolutórias não foram aplicadas, correspondendo a 45,83% dos casos. Assim, a análise dos acórdãos revela uma ligeira predominância na aplicação das escusas absolutórias, conforme ilustrado no Gráfico 4:

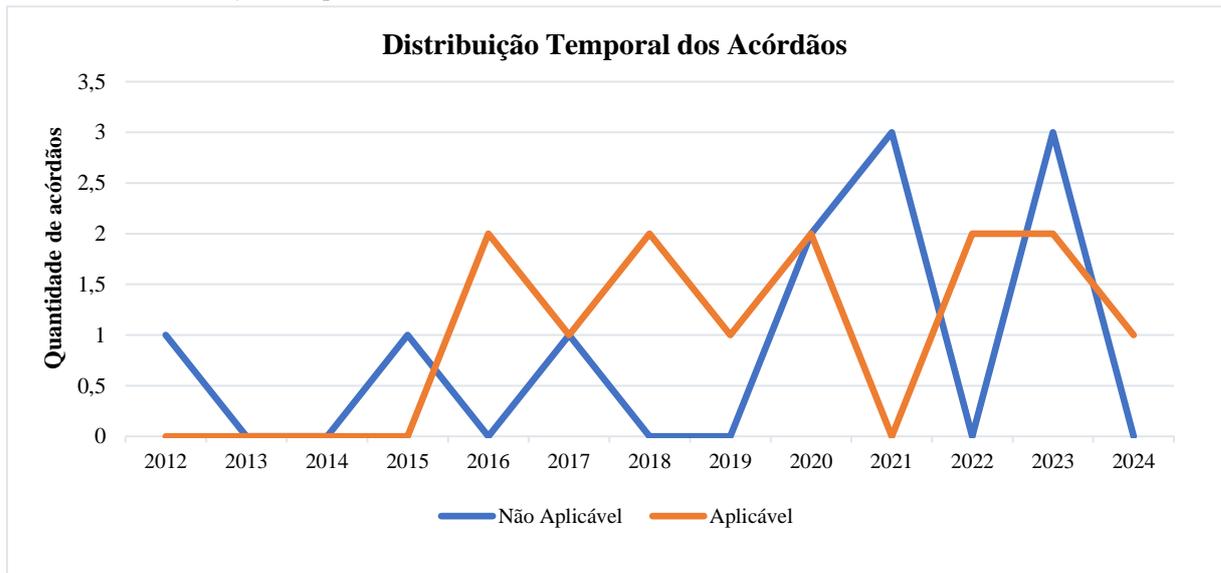
**Gráfico 4** - Aplicabilidade das escusas no caso concreto



**Fonte:** Elaborado pela autora (2024)

Quanto às datas de julgamento, observou-se uma distribuição variada das decisões ao longo dos anos. Dos onze acórdãos em que as escusas absolutórias não foram aplicadas: três foram julgados em 2023; três em 2021; dois em 2020; um em 2017; um em 2015; e um em 2012. Por sua vez, dos treze acórdãos em que as escusas absolutórias foram aplicadas: um foi julgado em fevereiro 2024; dois em 2023; dois em 2022; dois em 2020; um em 2019, dois em 2018; um em 2017; e dois em 2016. O Gráfico 5 ilustra essa distribuição:

**Gráfico 5 - Distribuição Temporal dos Acórdãos**



**Fonte:** Elaborado pela autora (2024)

No que diz respeito ao órgão julgador, dos onze acórdãos em que as escusas absolutórias não foram aplicadas: em três o julgamento foi realizado na 1ª Turma Criminal, em quatro na 2ª Turma Criminal, em três na 3ª Turma Criminal e em um na Câmara Criminal<sup>5</sup>. Dos treze acórdãos em que as escusas absolutórias foram aplicadas: em cinco o julgamento foi realizado na 1ª Turma Criminal, em seis na 2ª Turma Criminal e em dois na 3ª Turma Criminal.

Observa-se que a distribuição ao longo do tempo e entre os órgãos julgadores não indica uma tendência clara que explique a aplicação ou não das escusas, sugerindo que outros fatores podem estar influenciando as decisões.

Com relação às espécies de ações ou recursos penais julgados pelos desembargadores nos acórdãos analisados, foram identificados os seguintes: apelação criminal, recurso em sentido estrito, revisão criminal, embargos de declaração e reclamação criminal.

<sup>5</sup> De acordo com o art. 22 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), a composição da Câmara Criminal é definida como abrangendo os membros das três Turmas Criminais do tribunal, ou seja, a Primeira, a Segunda e a Terceira Turma Criminal. Por sua vez, o inciso II do art. 23 do mencionado regimento esclarece que compete a Câmara Criminal julgar e processar a revisão criminal, ressalvada a competência do Conselho Especial.

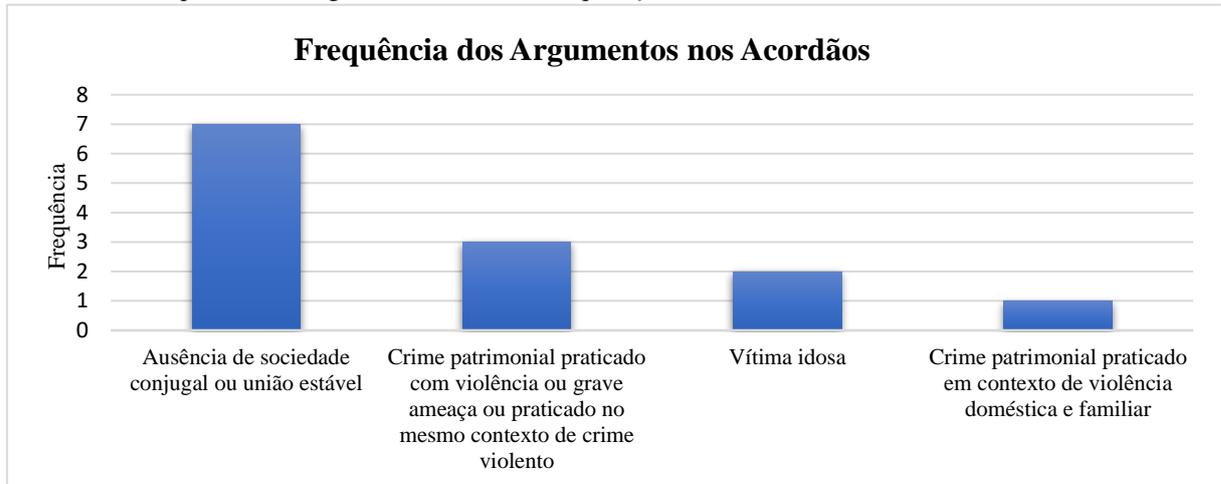
Dentre os onze acórdãos em que as escusas absolutórias não foram aplicadas ao caso concreto, em dez deles as decisões resultaram do julgamento de apelações criminais interpostas contra sentenças proferidas pelo juízo *a quo*. Em nove desses acórdãos, o recurso de apelação foi interposto exclusivamente pela defesa. Em um desses acórdãos, tanto a defesa quanto a acusação interpuseram recursos de apelação, no entanto, apenas o recurso da defesa abordava a questão da aplicação da escusa absolutória ao caso concreto. Em todos os dez acórdãos, foi negado provimento ao recurso da defesa no que tange aos pedidos de aplicação das escusas absolutórias.

Ainda em relação aos acórdãos que entenderam pela não aplicabilidade das escusas absolutórias ao caso concreto, em um deles a decisão resultou do julgamento de uma revisão criminal<sup>6</sup> ajuizada pelo réu condenado, o qual pleiteava a reforma da sentença condenatória, já transitada em julgado, que o condenou como incurso no art. 155, *caput*; no art. 121, § 2º, I e VI, c/c art. 14, II; e no art. 218-C, todos do CP, na forma do art. 5º, III, da Lei nº 11.340/2006. O pleito visava a reforma da sentença exclusivamente quanto à condenação pelo delito de furto, argumentando que a decisão contrariou texto expresso da lei penal ao não aplicar a escusa absolutória prevista no artigo 181, I, do CP. O pedido revisional foi julgado improcedente, mantendo-se a condenação do réu pelo crime de furto.

Quanto aos principais argumentos encontrados nos onze acórdãos que decidiram pela não aplicação das escusas absolutórias ao caso concreto, a ausência de sociedade conjugal ou união estável foi o argumento mais frequente, aparecendo em sete acórdãos. Em três acórdãos, o fato de o crime patrimonial ter sido praticado com violência ou grave ameaça, ou no mesmo contexto de um crime violento, foi decisivo para a não aplicação das escusas. Em dois acórdãos, o fato de a vítima ter idade igual ou superior a sessenta anos foi o argumento determinante. Em apenas um acórdão, o fato de o crime patrimonial ter sido praticado em contexto de violência doméstica e familiar foi utilizado como justificativa para a não aplicação das escusas absolutórias, como demonstrado no Gráfico 6:

---

<sup>6</sup> A revisão criminal pode ser descrita como “uma ação penal de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, destinada a rever, como regra, decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário” (Nucci, 2024, p. 613). Os incisos do art. 621 do Código de Processo Penal apresentam um rol taxativo das hipóteses em que a revisão criminal é cabível, são eles: quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (inciso I); quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (inciso II); e quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (inciso III).

**Gráfico 6** - Frequência dos argumentos contrários à aplicação das escusas nos acórdãos

**Fonte:** Elaborado pela autora (2024)

Observa-se que, embora todos os acórdãos analisados envolvam crimes patrimoniais cometidos em contextos de violência doméstica e familiar, apenas um acórdão utilizou explicitamente esse contexto como razão para não aplicar as escusas absolutórias. Isso sugere que, mesmo em situações de violência doméstica, as decisões pela não incidência da imunidade absoluta tendem a depender da existência de outros fatores que já estejam expressamente previstos em lei como impeditivos para a aplicação da imunidade, como é o caso da ausência de sociedade conjugal ou a condição de vítima idosa.

Quanto aos treze acórdãos em que as escusas absolutórias foram aplicadas ao caso concreto, em dez deles as decisões resultaram do julgamento de apelações criminais interpostas contra sentenças proferidas pelo juízo *a quo*. Em sete desses acórdãos, o recurso de apelação foi interposto exclusivamente pela defesa, tendo sido provido os recursos no que tange aos pedidos de aplicação das escusas absolutórias. Em um acórdão, o recurso de apelação foi interposto exclusivamente pela acusação, tendo sido negado provimento ao recurso no que diz respeito ao pedido de reforma da sentença que absolveu sumariamente o réu pela aplicação do art. 181, I, do CP. Em dois acórdãos, tanto a defesa quanto a acusação interpuseram recursos de apelação, mas apenas o recurso da acusação abordava a aplicação das escusas absolutórias. Em ambos os casos, foi negado provimento aos pedidos de reforma da sentença para afastar a aplicação da escusa absolutória.

Ainda em relação os acórdãos que reconheceram a aplicabilidade das escusas absolutórias ao caso concreto, em um deles a decisão resultou do julgamento de um embargo de declaração oposto pelo assistente de acusação em face de acórdão que deixou de apreciar a possibilidade de afastamento da aplicação da escusa absolutória em razão da violência

patrimonial e psicológica praticada contra a vítima mulher no âmbito doméstico e familiar. Por unanimidade, foi dado provimento aos embargos apenas para sanar as omissões apontadas, sem atribuição de efeitos infringentes.

Por sua vez, em um dos acórdãos que decidiu pela aplicação das escusas absolutórias, a decisão resultou do julgamento de um recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra a decisão que não recebeu a denúncia que imputava ao investigado os delitos do art. 168, *caput* e do art. 171, *caput*, ambos do Código Penal, na forma do art. 5º, III, da Lei nº 11.343/2006. Por unanimidade, os desembargadores negaram provimento ao recurso, entendendo que incidia no caso a cláusula de isenção de pena prevista no inciso I do art. 181 do Código Penal, o que impunha a rejeição da denúncia.

Também sobre os acórdãos que reconheceram a aplicabilidade das escusas absolutórias ao caso concreto, em um deles a decisão resultou do julgamento de uma reclamação criminal<sup>7</sup> ajuizada pelo MPDFT contra decisão proferida pelo juiz *a quo*, que indeferiu o pedido ministerial de quebra de sigilo bancário nos autos de inquérito policial que investigava a ocorrência de crime de furto supostamente praticado pelo marido contra a esposa em contexto de violência doméstica. Por unanimidade, foi negado provimento a reclamação criminal, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido ministerial de quebra de sigilo bancário. Isso porque os desembargadores entenderam que a causa de isenção de pena prevista no art. 181, I, do CP era aplicável ao caso concreto, o que impediria a apuração de crime de furto praticado na constância de sociedade conjugal.

Verifica-se que, tanto no acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito quanto no acórdão que negou provimento à reclamação criminal, prevaleceu o entendimento de que o reconhecimento da incidência da escusa absolutória no caso concreto obsta a instauração de inquérito policial para a apuração do crime patrimonial, bem como a propositura de ação penal contra aquele que está amparado pela imunidade absoluta.

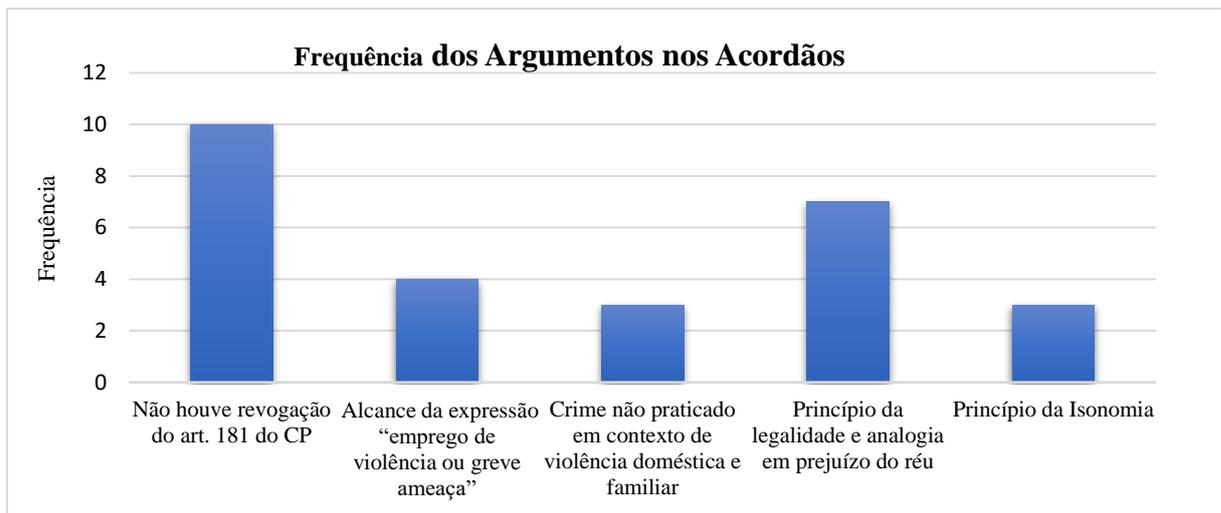
Quanto aos principais argumentos encontrados nos treze acórdãos que decidiram pela aplicação das escusas absolutórias ao caso concreto, a alegação de que o art. 181 do Código Penal não foi revogado, expressa ou tacitamente, mesmo em casos de violência doméstica, aparece em dez acórdãos. Em sete acórdãos, foi utilizado o argumento de que a não aplicação das escusas implicaria no uso de uma analogia em prejuízo do réu e na violação ao princípio da legalidade. Em três acórdãos, argumentou-se que a não aplicação das escusas violaria o

---

<sup>7</sup> De acordo com o art. 232 do Regimento Interno do TJDFT, a reclamação será admitida “no processo penal contra ato jurisdicional que contenha erro de procedimento que, à falta de recurso específico, possa resultar em dano irreparável ou de difícil reparação”.

princípio da isonomia. O argumento referente ao alcance da expressão “emprego de grave ameaça ou violência à pessoa” foi utilizado em quatro acórdãos. Em três acórdãos, entendeu-se que o crime patrimonial não tinha sido praticado em contexto de violência doméstica, conforme indicado no Gráfico 7:

**Gráfico 7** - Frequência dos argumentos favoráveis à aplicação das escusas nos acórdãos



Fonte: Elaborado pela autora (2024)

Em geral, mais de um argumento foi utilizado em cada acórdão, evidenciando a existência de uma complementaridade entre as justificativas apresentadas. Por exemplo, em alguns casos, a alegação de que o art. 181 do Código Penal não foi revogado foi reforçada pela argumentação de que a não aplicação das escusas absolutórias violaria o princípio da isonomia e implicaria no uso de uma analogia prejudicial ao réu.

Além disso, constatou-se que, ao fundamentar a aplicação da imunidade absoluta em casos de crimes patrimoniais cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, a maioria dos acórdãos mencionou como precedente jurisprudencial a decisão do STJ no julgamento do RHC nº 42.918/RS para reforçar a interpretação de que a isenção de pena prevista no art. 181 do CP permanece aplicável, mesmo diante das modificações introduzidas pela Lei Maria da Penha. Entre os treze acórdãos que entenderam pela aplicabilidade da imunidade, nove mencionaram o RHC nº 42.918/RS.

A influência do posicionamento do STJ é igualmente evidente nos argumentos apresentados nos acórdãos examinados, os quais recorrem aos fundamentos empregados no RHC nº 42.918/RS para justificar a aplicação das escusas absolutórias. Em particular, destacam-se os argumentos de que a Lei Maria da Penha não revogou o artigo 181 do Código Penal e de que a não aplicação das escusas resultaria em violação ao princípio da isonomia.

Após a apresentação dos resultados gerais obtidos com a pesquisa, os tópicos seguintes

serão dedicados à análise dos principais argumentos utilizados nos acórdãos para aplicar ou não as escusas absolutórias aos crimes patrimoniais praticados com violência doméstica e familiar contra as mulheres.

### 3.3. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS A APLICAÇÃO DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS

#### 3.3.1. Ausência de sociedade conjugal ou união estável

Em sete acórdãos, a ausência de vínculo de sociedade conjugal ou de união estável entre o autor do crime patrimonial e a vítima foi o fator determinante para a inaplicabilidade da imunidade absoluta ao caso concreto. Tal decisão fundamenta-se no art. 181, inciso I, do Código Penal, que estabelece expressamente que a isenção de pena nele prevista é aplicável somente quando o crime patrimonial é praticado contra o cônjuge, na constância da sociedade conjugal.

Embora a redação da norma restrinja o âmbito de aplicação do instituto ao casamento, o entendimento majoritário na doutrina é de que se deve admitir sua incidência aos casos comprovados de união estável, uma vez que o art. 226, § 3º, da CF reconhece a união estável como entidade familiar e as escusas absolutórias têm por objetivo a manutenção da harmonia familiar.

Nos acórdãos nº 1691004, nº 1670898, nº 1385421, nº 993684 e nº 576834, a imunidade absoluta não é aplicada diante da não comprovação de que o autor do crime patrimonial mantinha sociedade conjugal ou relação de união estável com a ofendida à época do fato criminoso. Já nos acórdãos nº 1664032 e nº 1384375, a aplicação da imunidade foi negada porque, apesar de o autor do crime e a vítima não terem rompido formalmente o casamento, eles já estavam separados de fato no momento do crime.

No que diz respeito à separação de fato, observa-se que os acórdãos nº 1664032 e nº 1384375 adotam entendimento divergente do majoritário na doutrina. Segundo André Estefam (2022), Rogério Greco (2024), Victor Eduardo Rios Gonçalves (2024), Cleber Masson (2024) e Guilherme de Souza Nucci (2019), prevalece o entendimento de que a imunidade absoluta permanece aplicável mesmo em casos de separação de fato, uma vez que essa condição não é suficiente para dissolver a sociedade conjugal.

#### 3.3.2. Crime patrimonial praticado com violência ou grave ameaça ou praticado no mesmo contexto de crime violento

Em três dos acórdãos analisados, o fato de o crime patrimonial ter sido praticado com

violência ou grave ameaça, ou no mesmo contexto de um crime violento, é indicado como a circunstância que impede a incidência da imunidade absoluta. Isso porque o art. 183, inciso I, do CP proíbe expressamente que a isenção de pena prevista no art. 181 do CP seja aplicada quando o crime for praticado com violência à pessoa ou com grave ameaça.

Segundo Rogério Greco (2024), o art. 183, inciso I, do CP afasta a aplicação das imunidades quando o crime patrimonial tiver como elemento do tipo o emprego de violência ou grave ameaça. Por outro lado, Cleber Masson (2024, p. 691) aponta que é irrelevante que a violência ou grave ameaça integrem o delito patrimonial como elementares ou circunstância qualificadora, “formando uma unidade complexa, ou constituam outro delito conexo ao patrimonial”.

Na análise dos acórdãos acima mencionados, observou-se a adoção da interpretação de que a violência ou grave ameaça, mesmo que não sejam elementares ou qualificadoras do crime patrimonial, podem impedir a aplicação da imunidade absoluta. Em dois dos acórdãos, o fato de um crime patrimonial não violento ter sido praticado no mesmo contexto que um delito praticado com violência física foi decisivo para a não aplicação da imunidade.

No caso do acórdão nº 1297060, o réu havia sido condenado pelos crimes de roubo impróprio, lesão corporal e perigo para a vida ou saúde de outrem, todos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos dos art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06. Considerando que no roubo impróprio há violência contra pessoa ou grave ameaça, torna-se inviável a aplicação da imunidade absoluta.

O acórdão nº 1664032 refere-se a um caso em que o réu cometeu contra sua companheira os crimes de furto e tentativa de homicídio no mesmo contexto. Desse modo, embora o crime de furto não envolva violência física por si só, considerou-se que a sua prática em um contexto de severa agressão física contra a vítima, resultando na condenação do acusado por tentativa de homicídio, configura a hipótese de não incidência da escusa absolutória, conforme disposto no artigo 183, inciso I, do Código Penal.

De maneira similar, o acórdão nº 1385421 envolve um caso em que o réu cometeu contra sua namorada o crime de apropriação indébita e a contravenção penal de vias de fato, também no mesmo contexto. Apesar de o delito de apropriação indébita, por natureza, não envolver violência física, entendeu-se que a ocorrência de vias de fato concomitantemente caracteriza um ambiente de agressão que impede a aplicação da escusa absolutória, seguindo o mesmo entendimento legal mencionado anteriormente.

A análise desses acórdãos reforça a interpretação de que a presença de violência física ou grave ameaça, mesmo que apenas indiretamente associada ao crime patrimonial, é suficiente

para afastar a aplicação da escusa absolutória prevista no Código Penal. Esta abordagem reflete uma preocupação com a proteção da integridade das vítimas e a adequação da aplicação da lei às realidades dos casos concretos de acordo com a gravidade e a complexidade das circunstâncias envolvidas.

### **3.3.3. Vítima idosa**

Tanto no caso do acórdão nº 1304387 quanto no do acórdão nº 882363, o crime patrimonial foi cometido pelo filho contra sua genitora idosa, o que resultou na exclusão da aplicação da escusa absolutória em favor do réu. Essa decisão fundamenta-se no art. 183, inciso III, do Código Penal, que proíbe expressamente a aplicação da isenção de pena prevista no art. 181 do Código Penal quando o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Tal regra foi inserida no Código Penal pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) com o propósito de garantir proteção especial à pessoa idosa, em razão da sua condição de maior vulnerabilidade.

### **3.3.4. Crime patrimonial praticado em contexto de violência doméstica e familiar**

Em apenas um acórdão, o fato de o crime patrimonial ter sido praticado em contexto de violência doméstica ou familiar foi decisivo para afastar a aplicação da imunidade absoluta. Trata-se do acórdão nº 1370062, no qual se argumentou que o crime de furto cometido pelo réu contra sua companheira, em um contexto de violência doméstica, impõe a aplicação do art. 183, inciso I, do Código Penal.

O referido acórdão aderiu ao entendimento de que, desde que o inciso IV do art. 7º da Lei Maria da Penha reconheceu a violência patrimonial como uma forma de violência doméstica, qualquer crime patrimonial praticado com violência doméstica ou familiar contra as mulheres é considerado como perpetrado com violência à pessoa. Portanto, deve ser aplicada a regra contida no art. 183, inciso I, do Código Penal, que afasta a incidência das escusas absolutórias.

Trata-se de posicionamento que reconhece ser inadmissível sustentar a impunidade quando o crime patrimonial ultrapassa os limites da intimidade familiar, uma vez que tal situação não apenas afeta a vítima individualmente, mas também perpetua um ciclo de violência e desigualdades de gênero. Ademais, visa-se reforçar a proteção às mulheres em situações de vulnerabilidade decorrentes da violência doméstica, impedindo que a intimidade familiar seja

usada como escudo para práticas criminosas que sustentam e perpetuam desigualdades estruturais, as quais, por sua vez, fomentam práticas de violência contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar.

### 3.4. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS A APLICAÇÃO DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS

#### 3.4.1. Não foi praticado em contexto de violência doméstica e familiar

Ao justificar a aplicação das escusas absolutórias nos casos que analisavam, os acórdãos nº 1785976, nº 1123006 e nº 950121 sustentaram que o crime patrimonial não havia sido perpetrado com violência doméstica e familiar contra a mulher, razão pela qual não incidiriam as normas tutelares da Lei Maria da Penha e sequer seria necessário discutir se a prática do crime patrimonial nessas circunstâncias afastaria a possibilidade de aplicação das referidas escusas.

No entanto, os três acórdãos afirmaram que, mesmo que os delitos tivessem sido cometidos com violência doméstica e familiar, as escusas absolutórias ainda seriam aplicáveis, uma vez que a Lei Maria da Penha não afastou expressamente a aplicação da causa de isenção de pena prevista no art. 181 do Código Penal quando o crime é cometido nessas circunstâncias.

#### 3.4.2. Não houve revogação expressa ou tácita das escusas absolutórias

O argumento mais frequente nos acórdãos analisados é que a Lei Maria da Penha, embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, não revogou, de forma expressa ou tácita, o artigo 181 do Código Penal. Esse é o posicionamento encontrado nos acórdãos de nº 1810132, nº 1785976, nº 1697569, nº 1420218, nº 1282474, nº 1229475, nº 1123006, nº 1057630, nº 974021 e nº 950121.

Esse entendimento fundamenta-se na premissa de que o Estatuto do Idoso, ao afastar a aplicação da causa de isenção de pena quando o crime patrimonial é cometido contra pessoa maior de sessenta anos, o fez de forma expressa. Portanto, o entendimento é de que, caso a Lei Maria da Penha tivesse a intenção de afastar a aplicação das imunidades absolutas quando os delitos patrimoniais fossem praticados com violência doméstica e familiar, essa revogação parcial do artigo 181 do Código Penal deveria ter sido efetuada de forma expressa.

Ademais, os acórdãos sustentam que não existiu nenhuma circunstância específica ou contexto histórico que justificasse a omissão do legislador em afastar expressamente a aplicação das imunidades nas situações reguladas pela Lei nº 11.340/2006. Esse posicionamento visa reforçar a interpretação de que o legislador não tinha a intenção de alterar o regime de

imunidades previsto no Código Penal, o que sustentaria sua manutenção mesmo em casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Desse modo, também não seria possível considerar que a Lei Maria da Penha realizou a revogação parcial de forma tácita, uma vez que não compete aos órgãos julgadores atribuir ao silêncio normativo uma interpretação que retire do réu uma isenção expressamente conferida pela lei. Tal argumentação está intimamente relacionada com os argumentos de que a não aplicação das escusas implica violação dos princípios da igualdade e da legalidade, conforme será abordado em maior detalhe nos tópicos seguintes.

Contrariando esses argumentos, cabe mencionar que aqueles que defendem a não aplicação das escusas absolutórias em situações de violência doméstica consideram que não houve propriamente um silêncio por parte do legislador acerca do tema. Isso porque a Lei Maria da Penha foi explícita ao classificar a violência patrimonial como uma forma de violência doméstica. Assim, configurada a violência patrimonial, não haveria espaço para argumentar que o crime foi cometido sem violência à pessoa. Dessa forma, deveria ser aplicada a regra do art. 183, inciso I, do Código Penal, que impede a aplicação das escusas absolutórias.

### **3.4.3. Alcance da expressão “emprego de grave ameaça ou violência à pessoa”**

O argumento relacionado ao alcance da expressão “emprego de grave ameaça ou violência à pessoa” foi utilizado em quatro dos acórdãos analisados, quais sejam: acórdão nº 1057630, acórdão nº 1171670, acórdão nº 1229475 e acórdão nº 1601948.

O art. 183, I, do CP prevê que as imunidades absolutas e relativas não serão aplicadas “se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa” (Brasil, 1940). Nos quatro acórdãos mencionados, argumenta-se que a “violência à pessoa” deve ser entendida como aquela inerente à conduta típica. Sob essa perspectiva, as escusas absolutórias seriam afastadas apenas quando a violência ou a grave ameaça constituíssem elementos do tipo penal, como ocorre nos crimes de roubo e extorsão.

Além disso, os acórdãos sustentam que o termo “violência à pessoa” deve ser interpretado como se referindo exclusivamente à violência física, ou seja, àquela que envolve uma agressão direta ou o uso de força física contra a vítima. De acordo com essa interpretação, em crimes patrimoniais como furto, apropriação indébita e estelionato, nos quais não há emprego de violência física ou grave ameaça, as imunidades continuam sendo aplicáveis, mesmo quando cometidos em um contexto de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Desse modo, o entendimento é de que a expressão “emprego de grave ameaça ou violência à pessoa” não abrangeria a violência patrimonial conceituada na Lei nº 11.340/2006

como uma das formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Diante disso, seria inviável a ampliação do termo “violência à pessoa” para abranger delitos que, por natureza, não são praticados mediante violência física ou grave ameaça, uma vez que isso configuraria uma interpretação em desfavor do réu.

#### **3.4.4. Violação ao princípio da legalidade e a analogia ou interpretação em prejuízo do réu**

O argumento relacionado à violação do princípio da legalidade e à proibição da analogia ou interpretação em prejuízo do réu está intrinsecamente ligado às teses de que a Lei Maria da Penha não revogou expressa ou tacitamente o artigo 181 do Código Penal e de que a expressão “emprego de grave ameaça ou violência à pessoa”, conforme prevista no artigo 183, inciso I, do Código Penal, não deve ser estendida para incluir a violência patrimonial. Esse argumento foi explicitamente mencionado nos acórdãos nº 1697569, nº 1601948, nº 1420218, nº 1229475, nº 1123006, nº 974021 e nº 950121.

O princípio da legalidade consiste em um princípio que limita o poder punitivo estatal, encontrando seu fundamento constitucional no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, que determina que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1988). No âmbito penal, o respeito efetivo a esse princípio exige não apenas a existência de uma lei definindo a conduta criminosa, mas também que tal lei seja anterior ao ato, que seja uma lei em sentido formal interpretada restritivamente e que a lei tenha conteúdo determinado (Estefam, 2024, p. 70)

Como desdobramento do princípio da legalidade, o Direito Penal não tolera a analogia em prejuízo do réu em matéria de norma penal incriminadora. A analogia consiste em um método de integração do ordenamento jurídico em que se aplica uma regra existente para solucionar caso concreto semelhante, para o qual não há expressa regulamentação legal. Portanto, a analogia é utilizada para preencher uma lacuna na lei, não se confundindo com a interpretação extensiva e nem com a interpretação analógica (Bitencourt, 2024).

Enquanto a analogia supre uma lacuna no texto legal., a interpretação extensiva tem por objetivo interpretar o sentido da norma, ampliando seu alcance. Por sua vez, a interpretação analógica é uma espécie de interpretação extensiva em que a própria lei determina que se amplie seu conteúdo ou alcance, fornecendo critérios específicos para isso (Bitencourt, 2024).

No que se refere à interpretação extensiva, destaca-se a questão de se esta pode ou não ser aplicada em prejuízo do réu. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 79), é irrelevante se a interpretação extensiva beneficia ou prejudica o réu, “pois a tarefa do intérprete é conferir

aplicação lógica ao sistema normativo, evitando-se contradições e injustiças”. De modo semelhante, André Estefam (2024, p. 70) defende que pouco importa se o resultado da interpretação extensiva ou da interpretação analógica será favorável ou não ao réu. Por outro lado, Alice Bianchini (2018) sustenta que a interpretação extensiva desfavorável ao réu é inadmissível no campo do direito penal.

Nos acórdãos analisados que abordam a questão da violação do princípio da legalidade, é argumentado que, ao contrário do Estatuto do Idoso, a Lei Maria da Penha não contém qualquer dispositivo expresso vedando a incidência das escusas absolutórias. Dessa forma, não seria cabível estender as restrições previstas no art. 183 do Código Penal para suprir a omissão do legislador em relação aos crimes patrimoniais praticados com violência doméstica e familiar contra as mulheres, uma vez que tal extensão configuraria analogia em prejuízo do réu, o que é vedado no Direito Penal.

Além disso, os acórdãos também se alinham com a corrente doutrinária que sustenta que a interpretação extensiva em desfavor do réu é inaceitável no Direito Penal por representar uma violação ao princípio da legalidade. Por essa razão, seria inadequado expandir o conceito de “violência à pessoa”, conforme previsto no art. 183, inciso I, do Código Penal, para incluir a violência patrimonial descrita na Lei Maria da Penha como uma das formas de violência doméstica e familiar.

#### **3.4.5. Violação ao princípio da igualdade**

Nos acórdãos nº 974021, nº 1229475 e nº 1420218, argumentou-se que negar a escusa absolutória ao homem que comete um crime patrimonial contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, enquanto se concede a mesma escusa à mulher que comete o mesmo delito contra o homem, violaria o princípio da igualdade. Por essa razão, não seria viável alegar a revogação tácita do artigo 181, inciso I, do Código Penal.

O princípio constitucional da igualdade está explicitamente consagrado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que assegura a igualdade de todos perante a lei. Ademais, a Constituição também avançou na busca pela igualdade de gênero, ao estabelecer de maneira explícita, no art. 5º, inciso I, a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres.

Para assegurar o pleno respeito ao princípio da igualdade, é fundamental não apenas garantir a igualdade formal, mas, sobretudo, promover a igualdade material. Enquanto a igualdade formal pugna pela igualdade de todos perante a lei, a material exige que o Estado, além de não promover discriminações arbitrárias, adote uma atuação positiva e concreta para

reduzir as desigualdades existentes. Portanto, deve-se buscar “tratar de maneira desigual àqueles que se encontrem em situações desiguais, na medida de suas desigualdades” (Motta, 2021, p.234).

Sob essa perspectiva, as ações afirmativas assumem um papel crucial na efetivação do princípio da igualdade material, uma vez que conferem um tratamento diferenciado a grupos sociais historicamente discriminados, visando corrigir essas discriminações e desigualdades de cunho histórico (Gomes, 2001).

Conforme abordado ao longo do presente estudo, no contexto da violência doméstica, em que as mulheres historicamente têm sido as principais vítimas, a mera previsão de igualdade formal de direitos, sem considerar as desigualdades estruturais entre os gêneros, revela-se insuficiente. Assim, a Lei Maria da Penha assume o papel de ação afirmativa, estabelecendo um tratamento diferenciado as mulheres em situação de violência doméstica, o qual promove a igualdade material e torna-se essencial no combate a essa forma de violência.

No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, o STF ratificou esse entendimento ao declarar a constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha que estabelecem tratamento distinto entre os gêneros, esclarecendo que a proteção especial conferida as mulheres em situação de violência doméstica e familiar não ofende o princípio da igualdade e está em plena consonância com a Constituição Federal.

Portanto, a argumentação de que a revogação tácita do art. 181 do Código Penal pela Lei Maria da Penha violaria o princípio da igualdade ignora que, na realidade, o tratamento especial destinado às mulheres vítimas de violência doméstica garante efetividade ao princípio da igualdade material.

### 3.5. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS NOS ACÓRDÃOS ANALISADOS

No que diz respeito aos argumentos contrários à aplicação das escusas, cabe ressaltar que, embora onze acórdãos tenham decidido pela não aplicabilidade das escusas absolutórias ao caso concreto, apenas um deles apontou o fato de o crime patrimonial ter sido praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher como a circunstância decisiva para afastar a aplicação das escusas. Nos dez acórdãos restantes, embora o crime patrimonial tenha ocorrido em contexto de violência doméstica e familiar, essa circunstância não foi mencionada como justificativa para a não incidência do art. 181 do CP ao caso concreto. Nesses casos, a aplicação das escusas absolutórias apenas foi afastada devido à existência de outras circunstâncias

expressamente previstas em lei como impeditivas para a aplicação das escusas absolutórias.

Com relação aos argumentos favoráveis à aplicação das escusas, percebe-se que o argumento predominante nos acórdãos é de que a Lei Maria da Penha não revogou expressa ou tacitamente o art. 181 do CP. Ademais, os argumentos de que a não aplicação das escusas aos casos de crimes patrimoniais praticados em contexto de violência doméstica implicaria violação aos princípios da legalidade e da igualdade são frequentemente utilizados para corroborar a alegação de que as escusas absolutórias não foram revogadas tacitamente.

Desse modo, os acórdãos analisados mostram que predomina no TJDF o entendimento de que, apesar da Lei Maria da Penha definir claramente a violência patrimonial como uma forma de violência doméstica e familiar contra as mulheres, isso não implica necessariamente na revogação da escusa absolutória prevista no Código Penal. Para evitar a impunidade de indivíduos que cometem violência doméstica em sua forma patrimonial, a solução mais eficaz seria a aprovação de um projeto de lei que afaste explicitamente a aplicação do art. 181 do Código Penal nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, seguindo o mesmo caminho já estabelecido pelo Estatuto do Idoso.

Cumprido ressaltar que, atualmente, tramitam no Congresso Nacional alguns projetos de lei que atenderiam a esse objetivo, caso fossem aprovados. Em sua redação inicial, o Projeto de Lei nº 3.764/2004, proposto pelo então Deputado Federal Coronel Alves, estabelecia a revogação do art. 181 do Código Penal e a alteração do art. 182 do CP, que passaria a prever que, se o crime patrimonial fosse cometido em prejuízo do cônjuge ou de ascendente, descendente, enteado, irmão, tio, sobrinho ou primo, a ação penal seria condicionada à representação.

O PL nº 3.764/2004 foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 08 de março de 2022. Em sua redação final, o projeto de lei prevê a revogação do art. 181 do CP e do inciso II do art. 182 do CP, o qual também seria alterado para conter a previsão de que, nos casos em que o crime seja cometido em prejuízo do cônjuge, durante a constância da sociedade conjugal ou judicialmente separado, ou de ascendente, descendente e colateral até o terceiro grau civil, a ação penal somente se procederá mediante representação. A referida proposição foi recebida no Senado Federal para apreciação em 10 de agosto de 2022, tendo sido autuada como PL nº 2.235/2022, e aguarda designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desde 20 de março de 2023.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1284/2021, de iniciativa do Senador Jorge Kajuru, tem por objetivo alterar o art. 183 do CP para dispor que as imunidades absolutas e relativas, previstas nos arts. 181 e 182 do CP, não se aplicam se o crime for cometido em contexto de

violência doméstica, ainda que a violência ou a grave ameaça não constitua elementar do tipo. A justificativa do projeto<sup>8</sup> argumenta que essa modificação não apenas aprimorará a legislação, mas também fortalecerá a proteção das mulheres em situação de violência doméstica ou familiar. Desde 20 de março de 2023, o PL nº 1284/2021, que tramita em conjunto com o PL nº 2.235/2022, está na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, aguardando a designação de um relator.

Outro exemplo relevante é o Projeto de Lei nº 1000/2023, proposto pelo Deputado Guilherme Uchoa, que visa revogar o art. 181 do CP e alterar os artigos 182 e 183 do mesmo código, dispondo sobre a inaplicabilidade das imunidades nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, bem como em delitos praticados contra mulheres grávidas, pessoas com deficiência mental e indivíduos com deficiência visual ou auditiva. Na justificativa do mencionado projeto<sup>9</sup>, menciona-se a necessidade de alinhar as disposições sobre imunidades para crimes patrimoniais no Código Penal com os preceitos estabelecidos pela Lei Maria da Penha. Desde 28 de maio de 2024, o projeto aguarda parecer do relator na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados.

Conforme abordado ao longo deste estudo, a Lei Maria da Penha ao reconhecer a violência patrimonial como uma forma de violência doméstica e familiar, representa um avanço importante no combate às violações dos direitos econômicos das mulheres. No entanto, é crucial que essa legislação seja devidamente implementada e leve em consideração as questões de gênero, a fim de garantir que as mulheres recebam uma resposta judicial adequada aos atos de violência patrimonial praticados contra elas.

A controvérsia acerca da aplicabilidade das escusas absolutórias, previstas no art. 181 do Código Penal, em casos de crimes patrimoniais ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar continua sendo um desafio significativo no combate à violência patrimonial. Portanto, a aprovação de um projeto de lei que explicitamente exclua essas escusas para crimes patrimoniais cometidos em situações de violência doméstica é um meio viável para solucionar definitivamente essa questão, garantindo às mulheres uma resposta judicial proporcional à complexidade e à gravidade da violência patrimonial enquanto forma de violência doméstica.

---

<sup>8</sup> Justificativa do Projeto de Lei nº 1284/2021 disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8949777&ts=1680291765185&disposition=inline>. Acesso em: 01 ago. 2024

<sup>9</sup> Justificativa do Projeto de Lei nº 1000/2023 disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2240728&filename=PL%201000/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2240728&filename=PL%201000/2023). Acesso em: 01 ago. 2024

## CONCLUSÃO

A violência de gênero contra as mulheres, inclusive no âmbito familiar e doméstico, constitui um fenômeno decorrente da construção sociocultural de gênero, a qual estabelece e perpetua relações assimétricas de poder entre homens e mulheres, favorecendo o masculino e impondo papéis de submissão ao feminino. Desse modo, a erradicação da violência doméstica contra as mulheres requer uma atuação positiva por parte do Estado para corrigir as desigualdades históricas e estruturais entre homens e mulheres.

Nesse contexto, com o propósito de erradicar a violência doméstica contra as mulheres no Brasil, foi promulgada em 2006 a Lei nº 11.340, comumente referida como Lei Maria da Penha. Essa legislação expandiu a compreensão de violência doméstica e familiar para além do aspecto físico, apresentando uma definição abrangente que também inclui a violência psicológica, sexual, moral e patrimonial. Ao reconhecer a complexidade das formas de violência que podem ser perpetradas contra as mulheres, a lei destaca a necessidade de combatê-las de maneira eficaz e abrangente.

No ordenamento jurídico brasileiro, a efetiva repressão à violência patrimonial, expressamente reconhecida como uma das formas de violência doméstica pela Lei Maria da Penha, enfrenta obstáculos devido às escusas absolutórias, também conhecidas como imunidades absolutas, previstas no art. 181 do Código Penal. Isso porque as escusas absolutórias isentam de pena o agente que comete crimes patrimoniais contra o cônjuge durante a vigência da sociedade conjugal ou contra ascendentes ou descendentes, o que enfraquece os esforços de combate à forma patrimonial da violência doméstica.

Diante dessa situação, surgiram duas correntes doutrinárias com posicionamentos divergentes sobre a possibilidade de aplicação das escusas absolutórias em casos de crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar. A primeira corrente defende a aplicabilidade da escusa absolutória, argumentando que: (i) a Lei Maria da Penha não revogou expressamente as escusas absolutórias; (ii) as escusas devem ser preservadas como parte de uma política criminal voltada à proteção da família; (iii) o art. 183, I, do CP exclui a aplicação das imunidades apenas nos casos em que o crime patrimonial envolva violência física, não abrangendo a violência patrimonial; e (iv) impedir a aplicação das escusas absolutórias somente nos casos de crimes patrimoniais cometidos contra as mulheres viola o princípio da igualdade.

A segunda corrente sustenta a inaplicabilidade das escusas, argumentando que: (i) a Lei Maria da Penha revogou parcial e tacitamente as imunidades absolutas; (ii) crimes patrimoniais cometidos com violência doméstica ou familiar são praticados com violência à pessoa, o que

impede a aplicação das escusas absolutórias, conforme o art. 183, I, do CP; (iii) admitir a revogação parcial das imunidades absolutas pela Lei Maria da Penha não infringe o princípio da igualdade, mas, ao contrário, promove a concretização da igualdade material; e (iv) em casos de crimes praticados com violência doméstica ou familiar, o art. 181 do CP teria sua eficácia paralisada por ser incompatível com a Convenção de Belém do Pará.

Diante da ausência de consenso sobre a questão e dos posicionamentos divergentes que podem influenciar as decisões judiciais sobre o tema, o presente estudo se propôs a analisar como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem se posicionado acerca da aplicação das escusas absolutórias nos casos de crimes contra o patrimônio praticados em prejuízo das mulheres em contexto de violência doméstica e familiar. Para tanto, adotou-se como método de pesquisa a realização de pesquisa jurisprudencial, por meio da análise de acórdãos selecionados na própria base eletrônica de jurisprudências do TJDFT.

Foram analisados um total de vinte e quatro acórdãos, todos relativos a crimes patrimoniais perpetrados em contexto de violência doméstica, e observou-se uma ligeira predominância na aplicação das escusas absolutórias, que foram aplicadas em treze acórdãos e deixaram de ser aplicadas nos onze acórdãos restantes.

Os principais argumentos encontrados nos onze acórdãos que decidiram pela não aplicação das escusas ao caso concreto foram: (i) a ausência de sociedade conjugal ou união estável, presente em sete acórdãos; (ii) o crime patrimonial ter sido praticado com violência ou grave ameaça, ou no mesmo contexto de crime violento, em três acórdãos; (iii) o fato da vítima ser idosa aparece em dois acórdãos; e (iv) o fato de o crime patrimonial ter sido praticado em contexto de violência doméstica e familiar aparece em apenas um acórdão.

Nota-se que, apesar de todos os onze acórdãos tratarem de crimes patrimoniais ocorridos em contextos de violência doméstica e familiar, apenas um deles mencionou explicitamente esse contexto como motivo para não conceder as escusas absolutórias. Desse modo, percebe-se que, mesmo em situações de violência doméstica, a decisão de não aplicar a imunidade absoluta tende a depender da presença de outros fatores que já estejam expressamente estabelecidos em lei como obstáculos à concessão da imunidade.

Em relação aos principais argumentos encontrados nos treze acórdãos que decidiram pela aplicação das escusas absolutórias ao caso concreto, o mais recorrente foi a alegação de que o art. 181 do Código Penal não foi revogado, seja de forma expressa ou tácita, mesmo em situações de violência doméstica, aparecendo em um total de dez acórdãos. Em sete acórdãos, argumentou-se que a não aplicação das escusas implicaria no uso de uma analogia em prejuízo do réu e na violação ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei Maria da Penha não previu

expressamente que as escusas absolutórias devem ser afastadas em caso de violência doméstica.

Em três acórdãos, sustentou-se que reconhecer a revogação tácita do art. 181 do CP violaria o princípio da igualdade. Por sua vez, quatro acórdãos alegaram que a expressão “emprego de grave ameaça ou violência à pessoa” não engloba a violência patrimonial descrita na Lei Maria da Penha, motivo pelo qual não seria possível aplicar a regra do art. 183, inciso I, do CP para afastar a aplicação das escusas absolutórias. Por fim, três acórdãos alegaram que o crime patrimonial não foi praticado em contexto de violência doméstica, mas, mesmo que tivesse sido, as escusas absolutórias ainda seriam aplicáveis.

Observou-se que, em geral, os acórdãos que decidiram pela aplicabilidade das escusas absolutórias utilizaram mais de um argumento de forma complementar. Por exemplo, a argumentação de que a não aplicação das escusas absolutórias violaria os princípios da isonomia e da legalidade foi frequentemente utilizada para corroborar e reforçar a alegação de que o art. 181 do Código Penal não foi revogado tacitamente pela Lei Maria da Penha.

Ademais, constatou-se que a maioria dos acórdãos que decidiram pela aplicação da escusa absolutórias citaram a decisão da Quinta Turma do STJ no julgamento do RHC nº 42.918/RS. Dos treze acórdãos que reconheceram a aplicabilidade da imunidade, nove mencionaram o precedente do STJ. Desse modo, a influência desse precedente é evidente, com os acórdãos adotando seus argumentos para justificar a aplicação das escusas absolutórias, mesmo em casos de violência doméstica patrimonial.

Diante do exposto, os acórdãos analisados indicam que prevalece no TJDFT o entendimento de que, embora a Lei Maria da Penha defina claramente a violência patrimonial como uma forma de violência doméstica e familiar contra as mulheres, isso não impede necessariamente a aplicação das escusas absolutórias nas situações de violência patrimonial doméstica. Trata-se de posicionamento que minimiza a gravidade da violência patrimonial como forma de violência doméstica e ignora o propósito abrangente da Lei Maria da Penha, que visa combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres em todas as suas formas, incluindo a violência patrimonial.

Isto posto, conclui-se que a ausência de uma disposição legislativa clara que exclua explicitamente a aplicação das escusas absolutórias nos casos de crimes patrimoniais cometidos em contexto de violência doméstica ou familiar permite a continuidade das controvérsias sobre o tema e, conseqüentemente, contribui para a perpetuação de decisões judiciais que enfraquecem a proteção efetiva das vítimas de violência patrimonial. Esta situação destaca a urgência de uma intervenção legislativa que alinhe a disciplina das escusas absolutórias com a proteção especial conferida pela Lei Maria da Penha, garantindo uma resposta judicial mais

efetiva para os casos de violência patrimonial.

A aprovação de um projeto de lei que defina de forma inequívoca a inaplicabilidade das escusas absolutórias para crimes patrimoniais perpetrados em contextos de violência doméstica e familiar não apenas reforçaria a proteção às mulheres, mas também representaria a sinalização de um compromisso concreto do legislador com a erradicação da violência doméstica em todas as suas formas. Portanto, torna-se imperativo que o sistema jurídico evolua para refletir as complexidades e a gravidade das diferentes formas de violência doméstica, garantindo uma resposta robusta e adequada às vítimas.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). **Julgamento com Perspectiva de Gênero**: um guia para o direito previdenciário. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: [http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHAJULGAMENTO\\_COM\\_PERSPECTIVA\\_DE\\_GÊNERO\\_2020.pdf](http://ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHAJULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_GÊNERO_2020.pdf). Acesso em: 07 abr. 2024.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**. In: Campos, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal - volume 1 - parte geral**. 30. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 mar. 24.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 42.918/RS**. Relator Min. Jorge Mussi. Quinta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 14/8/2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303917571&dt\\_publicacao=14/08/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303917571&dt_publicacao=14/08/2014). Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 19**, Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/02/2019, DJe 29/04/2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=5719497>. Acesso em: 07 abr. 2024.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In: Campos, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-63.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: Campos, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Da inaplicabilidade da Lei 9.099/1995 – artigos 41 a 46** . In: Campos, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 367-375.

CONDE, Westei; JUNIOR, Martin. **Das disposições transitórias e finais – artigos 33 a 40**. In: Campos, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 357-365.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha Comentada artigo por artigo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DELGADO, Mário Luiz. A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, ano 2, n. 2, 2016, p. 1047-1072. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016\\_02\\_1047\\_1072.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_1047_1072.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial Arts. 121 a 234-C**. v. 2. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º a 120**. v. 1. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º**. In: Campos, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-213.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. 2013. 283 f. Tese (Doutorado)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio Constitucional da igualdade: (o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**. v. 2. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620982/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

GÓNGORA, José Navarro. **Violencia em las relaciones íntimas: una perspectiva clínica**. 1ª edición digital. Barcelona: Herder, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: artigos 121 a 212 do código penal**. 21. ed., rev. e

atual. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775811/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Brasília, v. 27, n. 2, 2015, p. 256-266. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p256>. Acesso em: 07 fev. 2024

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha com nome de mulher: considerações à lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. São Paulo: Servanda Editora, 2008.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940)**. Vol. VII. Arts. 155 a 196. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional (Coleção Esquemático®)**. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. “Os 15 anos da Lei Maria da Penha”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 2, e86982, 2022.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial (arts. 121 a 212)**. 17. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649525/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

MOURADIAN, Vera E. **Abuse in intimate Relationships: defining the Multiple dimensions and terms**. Wellesley College. National Violence Against Women Prevention Research Center. 2000. Disponível em: <<http://www.musc.edu/vawprevention/research/defining.shtml>>. Acesso em 20 fev. 2024.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

NACIONES UNIDAS. Departamento de Asuntos Económicos y Sociales. División para el Adelanto de la Mujer. **Manual de Legislación sobre la violencia contra la mujer**. Nueva York, 2010. Disponível em: <https://www.un-ilibrary.org/content/books/9789210542296/read>. Acesso em: 20 fev. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: volume único**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 5. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Relatório Anual 2000. **Relatório nº 54/01**. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: [https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#\\_ftnref3](https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftnref3). Acesso em: 18 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPS). Unidad de Género y Salud. **Modelo de Leyes y Políticas sobre Violencia Intrafamiliar contra las Mujeres**. Washington D.C, 2004. Disponível em: <https://americatinagenera.org/violencia-contra-las-mujeres/modelo-de-leyes-y-politicas-sobre-violencia-intrafamiliar-contra-las-mujeres/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito Penal: parte especial: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Leme, SP: JH Mizuno, 2017.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 3. ed. rev. atual e de acordo com a ADI 4424. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº. 016/2024** – COOAFESP/SGI, de 18 de abril de 2024. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/Analise-FSP-016\\_2024-Violencia-Domestica-ou-Familiar-no-DF\\_-1o-trimestre-2024.pdf](https://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/Analise-FSP-016_2024-Violencia-Domestica-ou-Familiar-no-DF_-1o-trimestre-2024.pdf). Acesso em: 20 maio 2024.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº. 003/2024** – COOAFESP, de 15 de janeiro de 2024. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/Analise-FSP-003\\_2024-Violencia-Domestica-ou-Familiar-no-DF\\_-Ano-2023-e-ultimos-anos.pdf](https://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/Analise-FSP-003_2024-Violencia-Domestica-ou-Familiar-no-DF_-Ano-2023-e-ultimos-anos.pdf). Acesso em: 20 maio 2024.

SIMIONE, Fabiane; CRUZ, Rúbia Albs da. **Da violência doméstica e familiar – artigo 5º**. In: Campos, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 185-193.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2017. *E-book*.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2017. *E-book*.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; ARAÚJO, Gabriela Niveliers Soares de Sousa. Controle da convencionalidade dos artigos 181 e 182 do Código Penal (escusas absolutórias) nos crimes patrimoniais de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**. Natal, v. 9. n. 2, p. 37-49, jul./dez. 2018. Disponível

em:<<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/issue/view/17/Revista%20FIDES%2018%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 02 abr. 2024.

**APÊNDICE A – TABELA DE DADOS DOS ACÓRDÃOS ANALISADOS**

<b>Nº processo</b>	<b>Nº acordo</b>	<b>Tipo de ação ou recurso</b>	<b>Data de julgamento</b>	<b>Órgão Julgador</b>	<b>Aplicabilidade das escusas absolutórias ao caso concreto</b>
<b>0001993-96.2020.8.07.0005</b>	1810132	Apelação Criminal	01/02/2024	3ª Turma Criminal	Aplicável
<b>0703272-68.2023.8.07.0006</b>	1785976	Apelação Criminal	16/11/2023	3ª Turma Criminal	Aplicável
<b>0713800-89.2022.8.07.0009</b>	1697569	Recurso em Sentido Estrito	04/05/2023	2ª Turma Criminal	Aplicável
<b>0711194-31.2021.8.07.0007</b>	1691004	Apelação Criminal	19/04/2023	3ª Turma Criminal	Não aplicável
<b>0740333-69.2019.8.07.0016</b>	1670898	Apelação Criminal	02/03/2023	3ª Turma Criminal	Não aplicável
<b>0734702-90.2022.8.07.0000</b>	1664032	Revisão Criminal	08/02/2023	Câmara Criminal	Não aplicável
<b>0700512-68.2022.8.07.0011</b>	1601948	Embargos de Declaração em Apelação Criminal	04/08/2022	1ª Turma Criminal	Aplicável
<b>0700512-68.2022.8.07.0011</b>	1420218	Apelação Criminal	05/05/2022	1ª Turma Criminal	Aplicável
<b>0702917-91.2019.8.07.0008</b>	1385421	Apelação Criminal	10/11/2021	2ª Turma Criminal	Não aplicável
<b>0701950-70.2020.8.07.0021</b>	1384375	Apelação Criminal	04/11/2021	2ª Turma Criminal	Não aplicável
<b>0705518-70.2019.8.07.0008</b>	1370062	Apelação Criminal	09/09/2021	1ª Turma Criminal	Não aplicável
<b>0005150-45.2018.8.07.0006</b>	1304387	Apelação Criminal	26/11/2020	1ª Turma Criminal	Não aplicável
<b>0003824-50.2018.8.07.0006</b>	1297060	Apelação Criminal	05/11/2020	1ª Turma Criminal	Não aplicável
<b>0004329-76.2016.8.07.0017</b>	1282474	Apelação Criminal	10/09/2020	2ª Turma Criminal	Aplicável
<b>0000058-52.2019.8.07.0006</b>	1229475	Apelação Criminal	06/02/2020	1ª Turma Criminal	Aplicável
<b>0702552-61.2019.8.07.0000</b>	1171670	Reclamação Criminal	16/05/2019	2ª Turma Criminal	Aplicável
<b>20171310032478APR (0003136-89.2017.8.07.0017)</b>	1140448	Apelação Criminal	22/11/2018	2ª Turma Criminal	Aplicável
<b>20160610021256APR (0002092-05.2016.8.07.0006)</b>	1123006	Apelação Criminal	06/09/2018	1ª Turma Criminal	Aplicável
<b>20160110350293APR (0005158-</b>	1057630	Apelação Criminal	26/10/2017	2ª Turma Criminal	Aplicável

<b>60.2016.8.07.0016)</b>					
<b>20150610008669APR (0000858- 22.2015.8.07.0006)</b>	993684	Apelação Criminal	09/02/2017	3ª Turma Criminal	Não aplicável
<b>20150610042029APR (0004135- 46.2015.8.07.0006)</b>	974021	Apelação Criminal	13/10/2016	2ª Turma Criminal	Aplicável
<b>20140110812366APR (0019907- 53.2014.8.07.0016)</b>	950121	Apelação Criminal	16/06/2016	1ª Turma Criminal	Aplicável
<b>20130610080498APR (0007892- 19.2013.8.07.0006)</b>	882363	Apelação Criminal	16/07/2015	2ª Turma Criminal	Não aplicável
<b>20110110286007APR</b>	576834	Apelação Criminal	29/03/2012	2ª Turma Criminal	Não aplicável

**APÊNDICE B – TABELA DOS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À APLICAÇÃO DAS  
ESCUSAS**

<b>Acórdãos</b>	<b>Argumentos</b>			
	Ausência de sociedade conjugal ou união estável	Crime patrimonial praticado com violência ou grave ameaça ou praticado no mesmo contexto de crime violento	Crime patrimonial praticado em contexto de violência doméstica e familiar	Vítima idosa
<b>1691004</b>	Sim	Não	Não	Não
<b>1670898</b>	Sim	Não	Não	Não
<b>1664032</b>	Sim	Sim	Não	Não
<b>1385421</b>	Sim	Sim	Não	Não
<b>1384375</b>	Sim	Não	Não	Não
<b>1370062</b>	Não	Não	Sim	Não
<b>1304387</b>	Não	Não	Não	Sim
<b>1297060</b>	Não	Sim	Não	Não
<b>993684</b>	Sim	Não	Não	Não
<b>882363</b>	Não	Não	Não	Sim
<b>576834</b>	Sim	Não	Não	Não

**APÊNDICE C – TABELA DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DAS ESCUSAS**

<b>Acórdãos</b>	<b>Argumentos</b>					
	Alcance da expressão “emprego de violência ou greve ameaça”	Não houve revogação expressa ou tácita das escusas absolutórias	Não foi praticado em contexto de violência doméstica e familiar	Princípio da legalidade e analogia/int erpretação em prejuízo do réu	Princípio da Isonomia	Menção ao RHC nº 42.918/RS
<b>1810132</b>	Não	Sim	Não	Não	Não	Não
<b>1785976</b>	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim
<b>1697569</b>	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim
<b>1601948</b>	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não
<b>1420218</b>	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
<b>1282474</b>	Não	Sim	Não	Não	Não	Sim
<b>1229475</b>	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
<b>1171670</b>	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim
<b>1140448</b>	Não	Não	Não	Não	Não	Não
<b>1123006</b>	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Não
<b>1057630</b>	Sim	Sim	Não	Não	Não	Sim
<b>974021</b>	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
<b>950121</b>	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim